

# **OS CASOS DE CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**OEA: FATORES, PADRÕES  
DE VIOLAÇÃO E IMPACTOS  
NAS POLÍTICAS PÚBLICAS  
BRASILEIRAS**

**Editora Recima21**

**BRUNO MAGERA CONCEIÇÃO**

Ficha Catalográfica elaborada pelos editores-chefes da RECIMA21

RECIMA21 – OS CASOS DE CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA: FATORES, PADRÕES DE  
VIOLAÇÃO E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

São Paulo - SP, 2024.

Endereço eletrônico: <https://recima21.com.br>

EDITORA RECIMA21

ISSN: 2675-6218

ISBN: 978-65-998033-7-6

1. Leis 2. Constituição 3. Direitos Humanos 4. Condenação 5. Brasil 6. Corte  
Interamericana 7. Direitos Sociais 8. Direito Constitucional

Bibliotecária: Janaína Alves Abreu – CRB 8/8034

CDD. 300

BRUNO MAGERA CONCEIÇÃO

**OS CASOS DE CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS – OEA : FATORES, PADRÕES DE VIOLAÇÃO E IMPACTOS NAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS BRASILEIRAS**

PUBLICADO: 09/2024

<https://doi.org/10.47820/e-book.recima21.5775>

BRASIL - 2024

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. **ADECON:** Associação de Desenvolvimento Agrícola e Comunitário
2. **ADPF:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
3. **CAPS:** Centro de Atenção Psicossocial
4. **CCJC:** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
5. **CEJIL:** Centro pela Justiça e o Direito Internacional
6. **CIDH:** Corte Interamericana de Direitos Humanos
7. **CNJ:** Conselho Nacional de Justiça
8. **COANA:** Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante
9. **DOI-CODI:** Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna
10. **FUNAI:** Fundação Nacional do Índio
11. **GRADI:** Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância
12. **IACHR:** Inter-American Court of Human Rights
13. **MST:** Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
14. **OEA:** Organização dos Estados Americanos
15. **OIT:** Organização Internacional do Trabalho
16. **SUS:** Sistema Único de Saúde
17. **UMF/CNJ:** Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça

OS CASOS DE CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA : FATORES, PADRÕES DE VIOLAÇÃO E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Bruno Magera Conceição

**SUMÁRIO**

<b>1. Introdução</b> .....	9
<b>2. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	9
<b>2.1. Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos</b> .....	11
<b>2.2. Histórico de Condenações do Brasil</b> .....	13
<b>2.3. Casos Sentenciados do Brasil na Corte</b> .....	14
<b>2.3.1 Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil</b> .....	15
<b>2.3.2 Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil</b> .....	16
<b>2.3.3. Caso Escher e Outros Vs. Brasil</b> .....	17
<b>2.3.4. Caso Garibaldi Vs. Brasil</b> .....	19
<b>2.3.5. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil</b> .....	20
<b>2.3.6. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil</b> .....	21
<b>2.3.7. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil</b> .....	23
<b>2.3.8. Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil</b> .....	25
<b>2.3.9. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil</b> .....	27
<b>2.3.10. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil</b> .....	28
<b>2.3.11. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil</b> .....	29
<b>2.3.12. Caso Tavares Pereira Vs. Brasil</b> .....	31
<b>2.3.13. Caso Horonato e outros Vs. Brasil</b> .....	32
<b>2.3.14. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil</b> .....	33
<b>3. Identificação dos Fatores de Condenação</b> .....	34

<b>3.1. Negligência na Proteção da Vida e Integridade Pessoal.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2. Falhas no Sistema Judicial e Persistência da Impunidade.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3. Violações dos Direitos dos Povos Indígenas.....</b>	<b>41</b>
<b>3.4. Abusos Durante a Ditadura Militar .....</b>	<b>41</b>
<b>3.5. Falta de Segurança no Trabalho e Proteção aos Trabalhadores .....</b>	<b>43</b>
<b>4. Considerações Finais .....</b>	<b>43</b>
<b>Referências .....</b>	<b>44</b>

## 1. Introdução

Imagine um país vasto, rico em cultura, história e diversidade, mas que, ao mesmo tempo, carrega nas costas uma sequência de condenações internacionais por violações de direitos humanos. O Brasil, com suas paisagens exuberantes e uma constituição moderna, enfrenta, paradoxalmente, falhas profundas em garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos. Essas falhas estruturais são evidenciadas pelas várias decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o país, uma entidade estabelecida para proteger as pessoas cujos direitos foram infringidos.

Este livro tem como objetivo lançar luz sobre as histórias que estão por trás dessas condenações, oferecendo uma análise acessível e detalhada dos padrões de violações de direitos humanos no Brasil e os impactos gerados nas políticas públicas. Mais do que um simples estudo jurídico, este trabalho busca conectar o leitor às realidades vividas por pessoas reais, cujas vidas foram irreversivelmente transformadas por um sistema de justiça que falhou em protegê-las.

O Brasil, apesar de possuir um arcabouço jurídico robusto e um sistema democrático consolidado, continua a ser condenado por falhas na implementação e garantia de direitos fundamentais. E isso levanta questões urgentes: Por que, mesmo com uma legislação avançada, o país ainda não consegue cumprir suas obrigações internacionais? Como essas condenações podem representar uma oportunidade para mudanças estruturais e políticas mais eficazes?

As narrativas apresentadas aqui revelam casos de violência policial, violações contra comunidades indígenas e a falta de responsabilidade em relação aos crimes perpetrados durante o regime militar. Ao detalhar esses casos emblemáticos, este livro pretende não apenas expor as falhas, mas também propor reflexões sobre como podemos transformar essas condenações em ferramentas para um futuro mais justo e inclusivo.

Mais do que um estudo técnico, este é um convite para que o leitor compreenda as consequências dessas decisões e a urgência de reformas no sistema de proteção aos direitos humanos no Brasil. Se o país ainda é condenado por essas falhas, é porque algo precisa mudar. E ao entender os fatores que levam a essas sentenças, podemos vislumbrar as oportunidades para corrigir o curso e fortalecer o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

## 2. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os direitos humanos são classificados como normas de caráter internacional, regidos por sistemas internacionais regionais e um sistema global. O sistema global é composto por um conjunto de normas, tratados e instituições criados para promover e proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas. No cenário global, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU), que, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>1</sup>, estabeleceu um marco na proteção internacional dos direitos humanos. A partir daí, diversos tratados e convenções foram adotados, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

---

<sup>1</sup> Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>

<sup>2</sup> Brasil. (1992). Decreto No 592, de 6 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

Sociais e Culturais<sup>3</sup>, que juntos formam a base do que conhecemos como a Carta Internacional de Direitos Humanos.

Paralelamente ao sistema global, existem sistemas regionais de proteção de direitos humanos que atendem às especificidades e necessidades de diferentes regiões. No continente americano, o principal organismo responsável é a Organização dos Estados Americanos (OEA), que conta com normas e funcionamento próprio. Nesse contexto, os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.<sup>4</sup>

Carlos Weis (1999) categoriza os direitos humanos em cinco principais grupos, cada um abordando diferentes aspectos das relações humanas e sociais. Os direitos civis referem-se às relações do indivíduo em suas interações sociais, focando na autonomia pessoal e na proteção contra abusos. Os direitos políticos envolvem as relações do indivíduo na formação da vontade do poder, ou seja, sua participação ativa na vida política de seu país, garantindo o direito ao voto e à livre associação política. Os direitos econômicos dizem respeito à regulação do mercado e às relações entre produtores, fornecedores e consumidores, assegurando que as atividades econômicas sejam justas e equitativas. Os direitos sociais visam garantir condições mínimas de sobrevivência, com um foco na igualdade e na justiça social, abordando questões como saúde, educação e assistência social. Por fim, os direitos culturais englobam a manifestação da identidade cultural e da memória, promovendo e protegendo os valores e tradições de uma comunidade, garantindo que todos possam expressar e preservar sua herança cultural.<sup>5</sup>

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é compreendido como um *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais. Esses instrumentos consagram direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público. No plano processual, esse *corpus juris* é operacionalizado por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que atuam essencialmente através de sistemas de petições, relatórios e investigações, tanto no âmbito global quanto regional. Emanado do Direito Internacional, esse *corpus* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas específicas, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias.<sup>6</sup>

O Brasil, ao longo de sua história, tem apresentado reiterados episódios de violação de direitos humanos, resultando em várias condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Este comportamento evidencia uma falha sistêmica na proteção e promoção dos direitos fundamentais, refletindo a necessidade urgente de um exame minucioso das causas subjacentes e das repercussões

---

<sup>3</sup> Brasil. (1992). Decreto No 591, de 6 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

<sup>4</sup> Piovesan, F. (2018). Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios contemporâneos. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos, 1(1), pg 2. Rio de Janeiro. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>

<sup>5</sup> Weis, C. (1999). Direitos Humanos Contemporâneos (p. 37). São Paulo, SP: Malheiros.

<sup>6</sup> Cançado Trindade, A. A. (2006). Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI (p. 6). Comissão Jurídica Interamericana da OEA.

dessas condenações. A evolução histórica do constitucionalismo e o surgimento de instrumentos para controlar e limitar o poder estatal são essenciais para contextualizar o papel das instituições internacionais na defesa dos direitos humanos.

O constitucionalismo moderno, desenvolvido em resposta à necessidade de limitar os abusos do poder estatal, tem suas raízes em eventos históricos significativos como a Revolução Inglesa e a Revolução Francesa. A Revolução Inglesa, com a implementação da *Bill of Rights* de 1689, e a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marcaram a transição para sistemas políticos que enfatizavam a limitação do poder estatal e a proteção dos direitos individuais. Esses eventos não apenas inspiraram movimentos em outras partes do mundo, mas também serviram de base para o desenvolvimento do constitucionalismo liberal americano, consolidado na Constituição dos Estados Unidos de 1787.

No contexto latino-americano, e especificamente brasileiro, a implementação de um sistema de controle dos direitos humanos encontrou um caminho complexo. A criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979, estabelecida para aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representou um marco na consolidação de mecanismos regionais de proteção. Para Piovesan “é nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.<sup>7</sup> Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, sob o lema de “Constituição-cidadã”, ateu-se aos cuidados de fazer ingressar no texto constitucional, os direitos humanos de procedência internacional.<sup>8</sup>

Para J. A. Lindgren Alves: “Com a adesão aos dois Pactos Internacionais da ONU, assim como ao Pacto de São José, no âmbito da OEA, em 1992, e havendo anteriormente ratificado todos os instrumentos jurídicos internacionais significativos sobre a matéria, o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias à sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Internamente, por outro lado, as garantias aos amplos direitos entronizados na Constituição de 1988, não passíveis de emendas e, ainda, extensivas a outros decorrentes de tratados de que o país seja parte, asseguram a disposição do Estado democrático brasileiro de conformar-se plenamente às obrigações internacionais por ele contraídas”.<sup>9</sup> Porém, na história brasileira persistem falhas institucionais e estruturais, apesar dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

A análise dos casos de condenação do Brasil pela CIDH permite identificar padrões recorrentes de violação, como violência policial, discriminação racial e de gênero, impunidade por crimes de ditadura e violações dos direitos dos povos indígenas. Esses casos não só destacam as áreas mais críticas, mas também evidenciam a necessidade de reformas profundas para garantir a proteção dos direitos humanos.

## 2.1. Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A proteção dos direitos humanos nas Américas é uma prioridade consolidada através de instrumentos e instituições internacionais, entre as quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

<sup>7</sup> Piovesan, F. (2018). Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios contemporâneos. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos, 1(1), pg 2. Rio de Janeiro. <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>

<sup>8</sup> Weis, C. (2012). Direitos humanos contemporâneos (2ª ed., 3ª triagem, p. 30). São Paulo, SP: Malheiros.

<sup>9</sup> Alves, J. A. L. (1994). Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão. p. 108.

(CIDH) ocupa um papel central. Estabelecida em 1979 e sediada em San José, Costa Rica, a CIDH é uma instituição judicial autônoma criada para aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>10</sup>, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969 (Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979).

A CIDH surge justamente com a missão de garantir o respeito aos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção. Para cumprir essa missão, a Corte exerce tanto funções jurisdicionais quanto consultivas. Suas funções jurisdicionais são regidas pelos artigos 61<sup>11</sup>, 62<sup>12</sup> e 63<sup>13</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, enquanto suas funções consultivas são regidas pelo artigo 64<sup>14</sup> da mesma Convenção (Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979). Nesse contexto, a salvaguarda dos direitos humanos passa a ser vista como sendo de interesse de todos, constituindo uma meta comum e superior a ser alcançada por todos em conjunto; em suma, passa a configurar-se como uma questão de *ordre public* internacional. A operação dos mecanismos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos se direciona rumo à consolidação das obrigações *erga omnes* de proteção.<sup>15</sup>

A CIDH pode julgar casos contenciosos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por Estados-membros da OEA, desde que os países envolvidos tenham aceitado sua jurisdição. Os casos geralmente passam por um processo inicial de admissibilidade e análise preliminar pela Comissão Interamericana. Se a Comissão considerar que há mérito na petição e que todas as vias de recurso interno foram esgotadas sem resolver a questão, o caso pode ser levado à Corte. Uma vez admitido, o processo inclui a apresentação de provas e testemunhos, audiências públicas e, finalmente, a deliberação e sentença (Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979, art. 22-24<sup>16</sup>).

A CIDH possui autoridade para ordenar uma ampla gama de medidas reparatorias, incluindo compensação financeira às vítimas, investigações e julgamentos dos responsáveis, mudanças nas leis nacionais e outras ações destinadas a prevenir futuras violações. As sentenças da Corte são vinculantes para os Estados partes, embora sua implementação dependa da cooperação dos governos nacionais (Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979, art. 25<sup>17</sup>).

A atuação da CIDH tem um impacto significativo na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. Suas decisões não só trazem justiça às vítimas de violações, mas também estabelecem precedentes importantes que ajudam a moldar as políticas públicas e a legislação dos países da região.

---

<sup>10</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>11</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 61. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>12</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 62. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>13</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 63. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>14</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 64. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>15</sup>Cançado Trindade, A. A. (2006). Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI (p. 8). Comissão Jurídica Interamericana da OEA.

<sup>16</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (1979). Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigos 22-24. <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>

<sup>17</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (1979). Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 25. <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>

A jurisprudência da Corte é frequentemente citada em reformas legais e na criação de políticas que visam fortalecer a proteção dos direitos humanos.

O Brasil aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Decreto Legislativo nº 27/92<sup>18</sup>, e a promulgou pelo Decreto nº 678/92<sup>19</sup>, reconhecendo a jurisdição contenciosa da CIDH em 1998.

## 2.2. Histórico de Condenações do Brasil

O histórico de condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reflete uma trajetória complexa de violações de direitos humanos e de esforços para promover justiça e reparação. Desde que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da CIDH em 1998, diversos casos relevantes foram julgados, destacando problemas estruturais no país.

As decisões da CIDH têm gerado impactos significativos na legislação e nas políticas públicas brasileiras. Em resposta às condenações, o Brasil implementou diversas medidas reparatórias, como indenizações às vítimas, reformas legislativas e a criação de programas específicos para melhorar a proteção dos direitos humanos. No entanto, a implementação dessas medidas frequentemente enfrenta desafios, incluindo resistência política, falta de recursos e a necessidade de mudanças estruturais profundas. A violência policial, a discriminação racial e de gênero, a impunidade por crimes da ditadura e as violações dos direitos dos povos indígenas continuam a ser áreas críticas que requerem atenção constante e ação efetiva.

Visando o acompanhamento da evolução do tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 364/2021<sup>20</sup> que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A principal missão da UMF/CNJ é implementar as medidas necessárias para acompanhar e supervisionar as ações do Poder Público que visam assegurar o cumprimento de sentenças, medidas provisórias e pareceres consultivos emitidos pela Corte Interamericana em relação ao Estado brasileiro<sup>21</sup>.

Além disso, o órgão realiza publicações regulares abordando temas como os direitos das pessoas privadas de liberdade, direitos da comunidade LGBTQIAP+, direitos das mulheres e a luta pela igualdade racial, apresentando marcos avaliativos significativos sobre esses assuntos. Exemplos relevantes são encontrados nos "Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos - Direito à Igualdade Racial"<sup>22</sup>, que analisam decisões emblemáticas do STF e seu impacto na promoção da igualdade racial. Um dos casos destacados é o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, conhecido como caso Ellwanger, que reafirmou a inafiançabilidade e

<sup>18</sup> Brasil. (1992). Decreto Legislativo nº 27, de 1992, <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>

<sup>19</sup> Brasil. (1992). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)

<sup>20</sup> Conselho Nacional de Justiça. (2021). Resolução nº 364/2021. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>

<sup>21</sup> Conselho Nacional de Justiça. (n.d.). Monitoramento e fiscalização das decisões da Corte IDH. <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>

<sup>22</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2023). Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando direitos humanos – Direito à igualdade racial. Supremo Tribunal Federal, Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/cadernos-stf-igualdade-racial-web-23-05-03.pdf>

imprescritibilidade do crime de racismo, reforçando a importância da proteção contra discursos de ódio (*hate speech*). Outro exemplo significativo é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, que validou a constitucionalidade das cotas raciais para ingresso em universidades públicas, demonstrando o compromisso do STF com a promoção da igualdade material e a correção de desigualdades históricas.

O histórico de condenações do Brasil pela CIDH demonstra a importância de uma vigilância contínua e de um compromisso com a proteção dos direitos humanos. A análise desses casos revela as falhas existentes e oferece uma oportunidade para aprender e implementar mudanças positivas. Fortalecer as instituições de direitos humanos, promover a educação em direitos humanos e assegurar a participação da sociedade são iniciativas essenciais para construir um futuro mais justo para todos os brasileiros.

### 2.3. Casos Sentenciados do Brasil na Corte

O sistema de petição da Organização dos Estados Americanos (OEA) permite que indivíduos, grupos de pessoas ou entidades não-governamentais legalmente reconhecidas apresentem queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre supostas violações de direitos humanos, conforme estabelecido no Artigo 23 do Regulamento da CIDH<sup>23</sup>. Este direito de petição é essencial para garantir que as vozes das vítimas sejam ouvidas e que os abusos sejam devidamente investigados.

Na Comissão, qualquer pessoa ou grupo pode submeter petições em nome próprio ou de terceiros, o que não é possível diretamente na Corte IDH, onde apenas a Comissão ou Estados-membros podem submeter casos. De acordo com o Artigo 35 do Regulamento da Corte<sup>24</sup>, a Comissão deve apresentar um relatório detalhando os fatos violatórios, identificando as vítimas e fornecendo provas e observações relevantes. Além disso, o Artigo 36<sup>25</sup> permite que um Estado parte submeta um caso à Corte através de um escrito motivado que inclua informações e provas detalhadas.

Durante qualquer momento do processo, o Estado e os petionários podem formular um acordo para resolver o litígio, mostrando a flexibilidade e a busca por soluções pacíficas no sistema da OEA. No entanto, é a Corte IDH que detém a função contenciosa, responsabilizando-se por emitir sentenças finais e vinculantes sobre os casos apresentados.

As decisões da Corte IDH relacionadas ao Brasil revelam desafios sistêmicos e destacam falhas significativas em várias áreas, como saúde mental, violência contra defensores de direitos humanos, interceptações telefônicas ilegais, violência policial, impunidade, direitos territoriais indígenas e condições de trabalho. Condenações por maus-tratos em instituições de saúde mental enfatizam a necessidade de um atendimento mais humanizado e supervisão adequada. As decisões em relação aos defensores de direitos humanos sublinham a necessidade de proteção efetiva e responsabilização por crimes cometidos contra esses profissionais.

<sup>23</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 23. <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>

<sup>24</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 35. <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>

<sup>25</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 36. <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>

Nos casos de interceptações telefônicas ilegais, a Corte condenou abusos à privacidade e à liberdade de associação, resultando em medidas para proteger judicialmente as vítimas. A violência policial e a impunidade foram temas recorrentes, com a Corte destacando o uso excessivo da força e a falta de investigações imparciais, exigindo reformas nas práticas policiais.

Os direitos territoriais indígenas foram reconhecidos, com a Corte IDH ordenando medidas para proteger essas comunidades contra violências e invasões. Condições de trabalho inadequadas, especialmente em setores de alto risco, levaram a condenações por negligência na fiscalização e segurança, reforçando a necessidade de um ambiente de trabalho seguro e justo.

As sentenças da CIDH impactam a legislação e as políticas públicas brasileiras, resultando em medidas reparatórias como indenizações às vítimas e reformas legislativas.

### **2.3.1. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil<sup>26</sup>**

O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de julho de 2006, envolve a morte de Damião Ximenes Lopes, um paciente psiquiátrico, nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, uma instituição privada que prestava serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Sobral, Ceará.

Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, foi internado na Casa de Repouso Guararapes em 1º de outubro de 1999, vindo a falecer em 4 de outubro do mesmo ano. O caso ocorreu durante um período de transição na política de saúde mental no Brasil, onde havia um movimento de reforma psiquiátrica que buscava substituir o modelo hospitalar centrado em internações por um modelo mais humanizado e comunitário.

Damião Ximenes Lopes foi admitido na Casa de Repouso Guararapes para tratamento psiquiátrico. Durante os três dias de internação, ele foi submetido a condições desumanas e degradantes, sofrendo agressões físicas por parte dos funcionários do hospital. No dia de sua morte, sua mãe encontrou-o em estado agonizante, com sinais evidentes de espancamento, como punhos dilacerados, mãos perfuradas e hematomas pelo corpo. A causa oficial da morte foi declarada como "parada cardiorrespiratória", mas a família e os representantes legais contestaram esta conclusão, alegando manipulação e omissão da verdade.

A Corte Interamericana identificou a violação de múltiplos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como o Artigo 1.1: Obrigação de Respeitar os Direitos; Artigo 4: Direito à Vida; Artigo 5: Direito à Integridade Pessoal; Artigo 8: Garantias Judiciais; Artigo 25: Proteção Judicial<sup>27</sup>.

O processo começou com a petição apresentada por Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã de Damião, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 22 de novembro de 1999. Após a admissão do caso, a Comissão tentou uma solução amistosa, que não obteve sucesso, e decidiu submeter o caso à Corte IDH em 1º de outubro de 2004.

---

<sup>26</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2006). Sentença do Caso Ximenes Lopes versus Brasil: Série C No. 149. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

<sup>27</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 1.1, 4, 5, 8, 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

O julgamento do caso incluiu várias fases processuais, depoimentos de testemunhas e perícias. Em audiência pública realizada nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, o Estado brasileiro reconheceu parcialmente sua responsabilidade.

A sentença da Corte foi proferida em 4 de julho de 2006, condenando o Estado brasileiro pela violação dos direitos mencionados, determinando uma série de medidas reparatórias. Entre as medidas, incluiu-se o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais às vítimas e seus familiares. Além disso, a Corte ordenou a implementação de políticas públicas para melhorar o atendimento em saúde mental e prevenir novas violações. Outra medida estipulada foi a nomeação de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) em homenagem a Damião Ximenes Lopes.

A decisão teve um impacto significativo na política de saúde mental no Brasil, acelerando a transição para um modelo mais humanizado de atendimento psiquiátrico. O caso incentivou a criação de novas leis e políticas públicas, como a Lei n.º 10.216 de 2001<sup>28</sup>, que estabelece os direitos dos pacientes psiquiátricos e promove a reabilitação psicossocial.

A Corte identificou várias falhas institucionais, incluindo a falta de supervisão adequada das instituições psiquiátricas e a impunidade em casos de maus-tratos. A negligência do Estado em garantir um tratamento digno e em investigar adequadamente as violações contribuiu para a condenação.

O caso Ximenes Lopes vs. Brasil representa um marco na proteção dos direitos humanos no contexto da saúde mental no Brasil. A decisão da Corte Interamericana gerou importantes precedentes e impulsionou melhorias concretas na proteção dos direitos das pessoas com deficiência mental, destacando a necessidade de um sistema de saúde mental que respeite a dignidade e os direitos humanos dos pacientes.

### **2.3.2 Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil<sup>29</sup>**

O Caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolve a morte do advogado e defensor de direitos humanos Gilson Nogueira de Carvalho, ocorrida em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil.

Gilson Nogueira de Carvalho, nascido em 27 de junho de 1964, foi um advogado dedicado à defesa dos direitos humanos e atuava no Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos. Ele focava em denunciar crimes cometidos por um suposto grupo de extermínio conhecido como "meninos de ouro", que envolvia policiais civis do Rio Grande do Norte. Devido a seu trabalho, Gilson foi alvo de diversas ameaças de morte.

Em 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira de Carvalho foi emboscado e assassinado. A investigação inicial foi conduzida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, que, mesmo após diversas diligências, não conseguiram identificar os autores do crime. O caso foi arquivado em 19 de junho de 1997, com a ressalva de reabertura se novos fatos surgissem. A investigação foi reaberta em 1998, mas sem resultados conclusivos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que o Brasil violou os artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em

<sup>28</sup> Brasil. (2001). Lei nº 10.216, de 2001. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)

<sup>29</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2006). Sentença do Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil: Série C No. 161. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf)

relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos)<sup>30</sup> do mesmo tratado, devido à falta de devida diligência na investigação da morte de Gilson e à ausência de um recurso efetivo para seus familiares.

A Comissão submeteu o caso à Corte em 13 de janeiro de 2005. Em 21 de junho de 2005, o Estado apresentou exceções preliminares, alegando incompetência *ratione temporis* da Corte e não esgotamento dos recursos internos. As audiências públicas ocorreram em 8 de fevereiro de 2006, e alegações finais foram apresentadas em 10 de março de 2006.

Em 28 de novembro de 2006, a Corte decidiu, por unanimidade, que não foi demonstrado que o Estado brasileiro violou os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana<sup>31</sup>. A Corte arquivou o expediente, destacando a insuficiência de provas para estabelecer a responsabilidade estatal nas alegações apresentadas.

A decisão teve um impacto limitado no contexto brasileiro, pois a Corte não reconheceu a violação dos direitos alegados. No entanto, o caso ressaltou a necessidade de melhorias nos mecanismos de proteção a defensores de direitos humanos e na efetividade das investigações de crimes cometidos contra eles. A decisão sublinhou a importância do dever estatal de proteger e garantir os direitos humanos, conforme reiterado em sua jurisprudência.

Os fatores críticos que levaram à decisão incluem a ausência de provas conclusivas ligando diretamente o Estado à falta de devida diligência e a não identificação dos autores do crime. A complexidade do caso, com múltiplos suspeitos e versões contraditórias sobre a autoria do homicídio, também contribuiu para a decisão da Corte.

O Caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil destacou as dificuldades enfrentadas na proteção de defensores de direitos humanos e a importância de investigações eficazes e imparciais. Embora a Corte não tenha condenado o Estado brasileiro, o caso gerou um precedente significativo sobre a responsabilidade estatal em garantir a segurança e os direitos de ativistas de direitos humanos. A decisão reforça a necessidade de avanços concretos na proteção desses indivíduos e na responsabilização por crimes cometidos contra eles.

### **2.3.3. Caso Escher e Outros Vs. Brasil <sup>32</sup>**

O caso Escher e Outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aborda questões cruciais relacionadas à violação de direitos humanos no contexto de interceptações telefônicas ilegais realizadas no Brasil, particularmente no Estado do Paraná. Este caso revela não apenas a dimensão das violações cometidas, mas também a resposta judicial e as implicações legais no cenário nacional e internacional.

Os eventos centrais do caso ocorreram no final dos anos 90, em um período de intensa mobilização social em torno da reforma agrária no Brasil. Neste contexto, organizações como a Associação de Desenvolvimento Agrícola e Comunitário (ADECON) e a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante (COANA) desempenhavam um papel significativo, muitas vezes associadas ao

<sup>30</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 1.1, 8, 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>31</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 8 e 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>32</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Sentença do Caso Escher e outros versus Brasil: Série C No. 200. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). As supostas vítimas Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni eram membros dessas organizações e foram diretamente afetadas pelas violações.

Entre 1999 e 2000, as linhas telefônicas de membros da ADECON e da COANA foram ilegalmente interceptadas por autoridades policiais do Paraná. As gravações resultantes foram divulgadas em diferentes meios de comunicação, sem o consentimento dos indivíduos envolvidos. O pedido de interceptação foi autorizado judicialmente sob a justificativa de investigar supostos desvios de recursos públicos, no entanto, a Corte considerou que os procedimentos foram utilizados de maneira abusiva e sem a devida proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

A Corte Interamericana identificou diversas violações aos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente os artigos 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos)<sup>33</sup>. Essas violações incluíram a interceptação e gravação ilegal das comunicações telefônicas, a divulgação do conteúdo gravado e a ausência de recursos judiciais efetivos para proteger os direitos dos afetados.

A demanda foi submetida à Corte em 2005, após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinar a admissibilidade do caso. O processo judicial envolveu várias etapas, incluindo audiências públicas e a apresentação de testemunhos e provas documentais. O Estado brasileiro, as vítimas e seus representantes participaram ativamente do processo. Em sua defesa, o Brasil argumentou a legalidade das interceptações e contestou as alegações de violação de direitos humanos.

Em 6 de julho de 2009, a Corte Interamericana emitiu sua sentença, declarando a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações dos direitos das vítimas. A Corte ordenou uma série de medidas reparatórias, incluindo a publicação da sentença, a indenização pelas violações sofridas, e a adoção de medidas para evitar a repetição de tais atos no futuro. A decisão destacou a importância de proteger os direitos à privacidade, à honra e à associação.

A decisão da Corte teve um impacto significativo no Brasil, destacando a necessidade de maior controle e transparência nas operações de interceptação telefônica. Embora o Brasil tenha implementado o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos em 2004, a eficácia e a implementação do programa foram questionadas. O caso também influenciou debates sobre a reforma agrária e a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais e defensores dos direitos humanos.

A Corte identificou vários fatores críticos que contribuíram para a condenação do Estado brasileiro, incluindo a utilização inadequada do sistema judicial para autorizar interceptações telefônicas, a falta de supervisão efetiva das operações policiais, e a insuficiência de mecanismos internos de proteção judicial. A negligência do Estado em investigar e punir adequadamente os responsáveis pelas violações também foi um fator determinante.

O caso Escher e Outros vs. Brasil representa um marco na jurisprudência interamericana sobre a proteção dos direitos à privacidade e à associação. A decisão da Corte reafirmou a necessidade de salvaguardar esses direitos contra abusos estatais e estabeleceu precedentes importantes para futuras

---

<sup>33</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 11, 16, 8, 25 e 1.1. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

reivindicações de direitos humanos no Brasil. Apesar dos desafios persistentes, o caso contribuiu para avanços concretos na proteção dos direitos humanos no contexto brasileiro.

#### 2.3.4. Caso Garibaldi Vs. Brasil <sup>34</sup>

O Caso Garibaldi vs. Brasil trata da responsabilidade do Estado brasileiro pelo descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem-terra que ocupavam a fazenda São Francisco, em Querência do Norte, Paraná. O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 24 de dezembro de 2007, após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitir o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 13/07. As organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) apresentaram a petição em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares.

Sétimo Garibaldi foi morto em 27 de novembro de 1998, quando um grupo armado realizou um despejo extrajudicial de trabalhadores rurais sem terra que ocupavam a fazenda São Francisco, no Paraná. A operação violenta resultou na execução de Garibaldi. A Comissão Interamericana alegou que o Brasil falhou em investigar e punir adequadamente os responsáveis pelo homicídio. Mesmo com evidências claras e testemunhos sobre a autoria do crime, a investigação foi arquivada em 18 de maio de 2004, sem a identificação e punição dos culpados.

Os direitos violados incluem o artigo 4 (direito à vida), o artigo 5 (direito à integridade pessoal), o artigo 8 (garantias judiciais) e o artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>35</sup> A falha em investigar e punir os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi também viola a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 1.1 da Convenção<sup>36</sup>.

O processo na Corte Interamericana começou com a submissão da demanda pela Comissão Interamericana em 24 de dezembro de 2007. A audiência pública foi realizada em abril de 2009 em Santiago do Chile, e a sentença foi emitida em 23 de setembro de 2009. A Corte considerou várias exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro, como a incompetência *ratione temporis* e a falta de esgotamento dos recursos internos, mas decidiu prosseguir com a análise do mérito do caso.

A Corte Interamericana determinou que o Brasil violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2<sup>37</sup>, devido à falha em investigar e punir adequadamente os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi. A Corte ordenou que o Estado brasileiro adotasse medidas de reparação, incluindo a reabertura da investigação e o pagamento de indenizações aos familiares de Garibaldi. A decisão enfatizou a necessidade de combater a impunidade e garantir uma investigação eficaz e célere em casos de violações de direitos humanos.

<sup>34</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Sentença do Caso Garibaldi versus Brasil: Série C No. 203. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf)

<sup>35</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 4, 5, 8 e 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>36</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 1.1. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>37</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 1.1, 2, 8 e 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

A decisão da Corte Interamericana no caso Garibaldi teve um impacto significativo no Brasil, destacando a obrigação do Estado de investigar e punir violações de direitos humanos de forma eficaz. O caso influenciou a legislação e as políticas públicas relacionadas à proteção dos direitos dos trabalhadores rurais sem terra e ao combate à impunidade em casos de violência no campo. O Brasil implementou medidas importantes, como a criação da Ouvidoria Agrária Nacional, o Programa Paz no Campo e o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, visando prevenir conflitos agrários e assegurar a proteção dos direitos humanos nas ocupações de terras. Essas iniciativas demonstram o compromisso do Estado em criar um sistema de proteção e observância dos direitos humanos, incluindo a elaboração de diretrizes para a execução de mandados judiciais de reintegração de posse, com o objetivo de evitar confrontos violentos durante essas operações.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana foi fundamentada em fatores como a falha institucional em conduzir uma investigação adequada, a negligência do Estado em responsabilizar os autores do crime e a violação sistemática dos direitos humanos dos trabalhadores rurais sem terra. A decisão destacou a importância de um sistema judicial eficiente e independente para garantir a justiça e a proteção dos direitos humanos.

O caso Garibaldi vs. Brasil representa um marco importante na proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente no contexto das lutas dos trabalhadores rurais sem terra. A decisão da Corte Interamericana gerou precedentes significativos e reforçou a necessidade de um compromisso firme do Estado com a investigação e punição das violações de direitos humanos. A partir desse caso, houve melhorias concretas na proteção dos direitos humanos, com maior atenção às obrigações internacionais e à garantia de justiça para as vítimas de violência no campo.

### **2.3.5. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil<sup>38</sup>**

O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil trata de uma série de violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil, entre 1964 e 1985. Este período foi marcado por perseguições a opositores políticos, incluindo detenções arbitrárias, torturas e desaparecimentos forçados. O foco do caso são as ações militares realizadas pelo exército brasileiro na região do Araguaia entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, composta por membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses locais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição em 1995 e, após esgotar os procedimentos internos, submeteu o caso à Corte Interamericana em 2009.

Entre 1972 e 1975, o Exército brasileiro realizou operações militares para eliminar a Guerrilha do Araguaia, resultando na detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas. As ações militares incluíram prisões sem mandado, torturas sistemáticas e execuções. Muitas das vítimas eram membros do Partido Comunista do Brasil ou camponeses da região. Os desaparecidos foram levados para instalações militares onde sofreram graves abusos antes de desaparecerem sem deixar rastros. A Lei de Anistia de 1979, aprovada durante a transição para a democracia, impediu a investigação e punição dos responsáveis, perpetuando a impunidade.

---

<sup>38</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2010). Sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil: Série C No. 219. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)

A Corte identificou várias violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo o Artigo 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), o Artigo 4 (Direito à vida), o Artigo 5 (Direito à integridade pessoal), o Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal), o Artigo 8 (Garantias judiciais), o Artigo 13 (Liberdade de pensamento e expressão) e o Artigo 25 (Proteção judicial)<sup>39</sup>. Essas violações foram agravadas pela falta de investigação e pelo uso da Lei de Anistia para proteger os responsáveis pelos abusos.

O caso foi submetido à Corte Interamericana em 26 de março de 2009, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A demanda incluiu a alegação de que o Estado brasileiro falhou em investigar e punir os responsáveis pelas violações. Em 18 de maio de 2009, o Estado foi notificado e apresentou suas exceções preliminares e contestação à demanda. A audiência pública ocorreu em maio de 2010, e a sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010. Durante o processo, diversas medidas de prova foram admitidas, incluindo depoimentos de testemunhas e peritos.

A Corte condenou o Brasil pelas violações identificadas e ordenou várias medidas de reparação, incluindo a investigação completa dos desaparecimentos e a punição dos responsáveis, a determinação do paradeiro das vítimas, reparações pecuniárias e simbólicas às famílias das vítimas, e a divulgação pública dos fatos e dos documentos relacionados às operações militares.

A Corte ressaltou a obrigação do Estado de garantir o direito à verdade e à justiça, condenando a aplicação da Lei de Anistia para crimes contra a humanidade.

A decisão teve repercussões significativas no Brasil, estimulando debates sobre a revisão da Lei de Anistia e a necessidade de políticas públicas para a memória e verdade. Embora algumas medidas reparatórias tenham sido implementadas, incluindo a busca por restos mortais e indenizações, a aplicação plena das recomendações da Corte ainda enfrenta desafios políticos e institucionais. A decisão influenciou a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2011<sup>40</sup>, encarregada de investigar violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura.

A Corte considerou que a Lei de Anistia é um fator importante de perpetuação da impunidade. Além disso, a falta de uma investigação eficaz e o sigilo dos documentos militares foram determinantes para a condenação. A Corte enfatizou a responsabilidade do Estado em assegurar a investigação de violações graves e garantir o direito das vítimas e seus familiares à verdade e justiça.

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil é um marco na luta pelos direitos humanos no Brasil, destacando a importância da justiça transicional e do direito à verdade. A decisão da Corte Interamericana reafirma a obrigação dos Estados de investigar e punir violações de direitos humanos, mesmo em contextos de transição política. O caso ajudou a promover progressos na defesa dos direitos humanos no Brasil, embora a total aplicação das disposições da Corte ainda enfrente desafios.

### **2.3.6. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil<sup>41</sup>**

O caso trata das violações de direitos humanos ocorridas na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, Brasil. Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

<sup>39</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>40</sup> Brasil. (2011). Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)

<sup>41</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2016). Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: Série C No. 318. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)

(CIDH) submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A fazenda foi palco de práticas sistemáticas de trabalho forçado e servidão por dívidas, onde trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho e ameaças de morte caso tentassem fugir. A situação, que se arrastava desde pelo menos 1989, envolvia a exploração de centenas de trabalhadores, com o conhecimento das autoridades brasileiras.

Os trabalhadores, entre 1989 e 2000, foram submetidos a trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde. Inspeções realizadas em 1993, 1996, 1997 e 2000 confirmaram essas práticas. Trabalhadores eram recrutados sob falsas promessas de salários e boas condições de trabalho, mas ao chegarem à fazenda, eram mantidos sob vigilância armada, tinham sua liberdade de locomoção restrita e acumulavam dívidas devido à cobrança de alimentação e ferramentas. Além disso, houve denúncias de desaparecimentos forçados de dois adolescentes, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, em 1988, sem que o Estado adotasse medidas eficazes para investigar e solucionar os casos.

Os direitos violados incluem o Artigo 1.1 (obrigação de respeitar direitos), Artigo 5 (direito à integridade pessoal), o Artigo 6 (proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas), o Artigo 7 (direito à liberdade pessoal), o Artigo 8 (garantias judiciais), o Artigo 19 (direitos da criança), o Artigo 22 (direito de circulação e residência) e o Artigo 25 (proteção judicial).

A tramitação do caso iniciou-se com a submissão pela Comissão Interamericana em 4 de março de 2015. Após a apresentação do caso, o Brasil apresentou sua contestação em 14 de setembro de 2015. A audiência pública foi realizada em 18 e 19 de fevereiro de 2016. O processo envolveu a apresentação de provas documentais, testemunhais e periciais, além de observações finais escritas das partes. A sentença foi proferida em 20 de outubro de 2016.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro pelas violações identificadas. A sentença determinou diversas medidas reparatórias, incluindo a investigação e sanção dos responsáveis, indenizações às vítimas, implementação de políticas públicas para erradicar o trabalho escravo e fortalecimento do sistema jurídico para prevenir futuras violações. A Corte enfatizou a responsabilidade do Estado em fornecer um mecanismo judicial efetivo para proteger os direitos das vítimas e garantir a não repetição dos fatos.

A decisão teve repercussões significativas no contexto brasileiro, impulsionando mudanças na legislação e nas políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo. Houve um fortalecimento das medidas de fiscalização e um aumento na conscientização sobre a exploração laboral. Além disso, a decisão pressionou o Brasil a implementar reformas estruturais para proteger os direitos dos trabalhadores e prevenir futuras violações.

Um aspecto significativo a ser analisado neste caso é a modificação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro realizada pela Lei nº 10.803/2003. Essa alteração foi fundamental para ampliar a definição do crime de "redução à condição análoga à de escravo". Anteriormente, o tipo penal era considerado muito fechado, dificultando a sua aplicação prática; visto que era difícil aos juristas definir no âmbito do processo o que seria a condição análoga à de escravo. Com a alteração, o artigo passou a ter a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador

ou preposto."<sup>42</sup> Além do maior detalhamento das condutas inseridas na norma, foram também incluídos parágrafos que narram equiparações, especificando condutas como cercear o uso de transporte, manter vigilância ostensiva, ou se apoderar de documentos pessoais do trabalhador para retê-lo no local de trabalho. A pena também é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Essas mudanças legislativas detalharam e especificaram o conceito de redução a condição análoga de escravo, facilitando sua identificação e punição; refletindo uma tentativa do Estado brasileiro de responder às críticas internacionais, incluindo aquelas provenientes de casos como o da Fazenda Brasil Verde.

A condenação do Brasil foi baseada em vários fatores críticos, incluindo a negligência do Estado em adotar medidas preventivas e reativas eficazes, a falta de investigação adequada sobre os desaparecimentos forçados e a perpetuação das práticas de trabalho escravo. A Corte destacou a responsabilidade do Estado em garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores e em combater a discriminação estrutural que perpetuava essas violações.

O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* é um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil. Ele gerou precedentes importantes e destacou a necessidade de medidas efetivas para erradicar o trabalho escravo. Após a decisão, houve melhorias concretas na proteção dos direitos dos trabalhadores, com o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e a implementação de políticas públicas mais robustas para combater a exploração laboral.

### **2.3.7. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>43</sup>**

O caso "*Favela Nova Brasília vs. Brasil*" refere-se a graves violações de direitos humanos ocorridas durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro, em outubro de 1994 e maio de 1995. O contexto social e político da época era marcado por altos índices de violência urbana e um cenário de desigualdade social extrema, que frequentemente resultava em ações policiais violentas em comunidades marginalizadas. As vítimas, em sua maioria, eram jovens moradores da favela, acusados de envolvimento em atividades criminosas sem provas concretas.

Em 18 de outubro de 1994, uma operação policial na Favela Nova Brasília resultou na morte de 13 pessoas, alegadamente durante confrontos armados com a polícia. Posteriormente, em 8 de maio de 1995, uma nova incursão policial na mesma favela levou à morte de 13 outras pessoas. Além disso, três mulheres foram detidas e torturadas sexualmente por agentes do estado. As autoridades inicialmente registraram os incidentes como resistência à prisão, um procedimento que dificultou a investigação adequada dos eventos. As investigações subsequentes foram marcadas por falta de imparcialidade e diligência, focando em culpar as vítimas pelos confrontos em vez de esclarecer os fatos.

As fotos das vítimas foram alvo de publicação na imprensa, conforme se verifica abaixo na imagem retirada da reportagem do G1 - Globo em 15/05/2017. A autoria da fotografia é atribuída ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

---

<sup>42</sup> Brasil. (2003). Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, seção 1. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)

<sup>43</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017). Sentença do Caso *Favela Nova Brasília versus Brasil*: Série C No. 333. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)

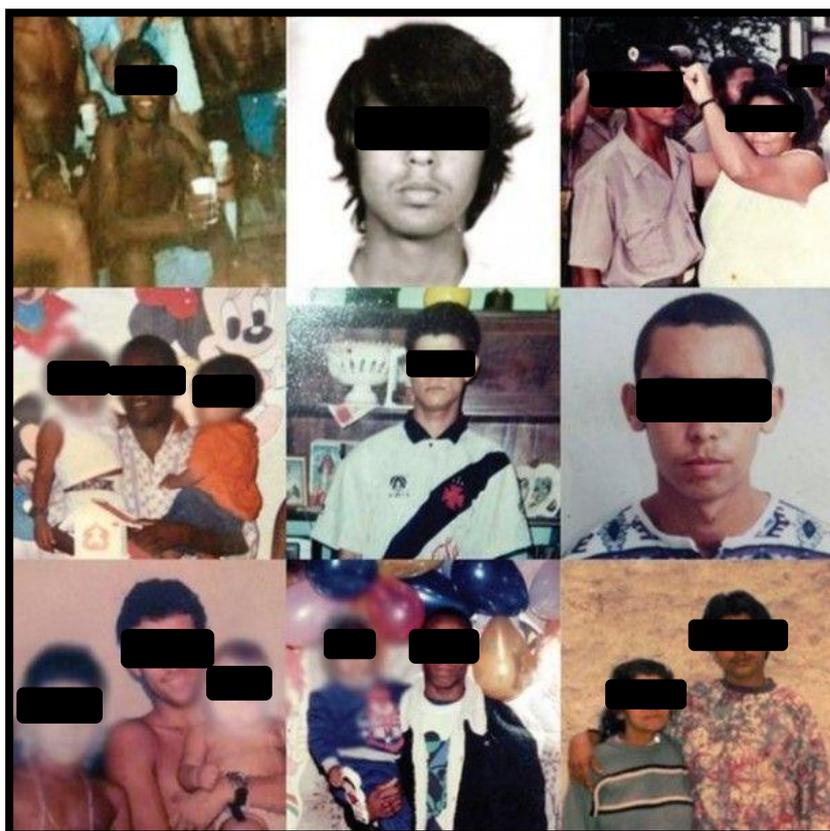


Figura 1 - Vítimas do caso Favela Nova Brasília. 26 homens, parte deles menores de idade. - Foto: Reprodução/ Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil)<sup>44</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou várias violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos cometidas pelo Estado brasileiro. Entre os direitos violados estão o Artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), Artigo 4.1 (direito à vida), o Artigo 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal), o Artigo 8.1 (direito a garantias judiciais), o Artigo 11 (direito à proteção da honra e da dignidade), o Artigo 19 (direitos da criança), e o Artigo 25.1 (direito a proteção judicial).<sup>45</sup>

Adicionalmente, foram violados artigos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção de Belém do Pará, relacionados ao tratamento das vítimas femininas detidas e torturadas.

O processo na Corte Interamericana começou formalmente em 2015, após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter submetido o caso à Corte. A Comissão havia emitido um relatório de mérito em 2011, que o Estado brasileiro contestou, levantando várias exceções preliminares que foram parcialmente aceitas pela Corte. O julgamento envolveu a análise de eventos e violações que ocorreram após 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte. A deliberação final da Corte ocorreu em 16 de fevereiro de 2017.

A Corte Interamericana declarou a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações de direitos humanos ocorridas. Entre as principais medidas reparatórias determinadas pela Corte estão a

<sup>44</sup> Globo. (2017, maio 15). Chacinas de Nova Brasília: Condenado por impunidade, Brasil terá de acelerar investigações e indenizar vítimas. G1. <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/chacinas-de-nova-brasilia-condenado-por-impunidade-brasil-tera-de-acelerar-investigacoes-e-indenizar-vitimas.ghtml>

<sup>45</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19, 25.1. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

condução de uma investigação exaustiva e imparcial sobre as mortes e atos de tortura, a oferta de compensação adequada às vítimas e seus familiares, a implementação de medidas de capacitação para as forças policiais sobre direitos humanos e uso proporcional da força, e a reforma dos procedimentos policiais para prevenir execuções e garantir a responsabilização dos agentes envolvidos.

A decisão da Corte teve um impacto significativo no Brasil, obrigando o Estado a rever suas políticas de segurança pública e procedimentos de investigação policial. A condenação destacou a necessidade de mudanças estruturais para prevenir abusos e garantir a responsabilização por violações de direitos humanos. Além disso, a sentença serviu de precedente importante para outros casos de violência policial e execuções, promovendo maior vigilância sobre as ações das forças de segurança.

Os fatores críticos que levaram à condenação do Brasil incluíram a falta de investigação imparcial e adequada dos incidentes, a utilização de "autos de resistência à prisão" para encobrir execuções, e a falha do Estado em garantir proteção judicial efetiva para as vítimas e seus familiares. Essas falhas evidenciaram um padrão de violência e impunidade sistêmicas nas ações policiais contra comunidades vulneráveis.

O caso "Favela Nova Brasília vs. Brasil" representa um marco na luta pela proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente no contexto de violência policial. A decisão da Corte Interamericana reforça a importância de reformas institucionais para assegurar a responsabilização e prevenção de abusos por parte das forças de segurança. Este caso estabeleceu precedentes importantes para a jurisprudência internacional e contribuiu para avanços concretos na defesa dos direitos humanos no país, promovendo um maior escrutínio sobre as práticas policiais e políticas públicas de segurança.

### **2.3.8. Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil<sup>46</sup>**

O Caso Herzog e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de março de 2018, refere-se à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975 durante a ditadura militar brasileira. A situação de impunidade prevalente decorreu, em grande parte, da Lei da Anistia (Lei No. 6.683/79)<sup>47</sup> que impossibilitou a responsabilização dos agentes envolvidos. As vítimas reconhecidas no caso são Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog.

Vladimir Herzog, jornalista e então diretor de jornalismo da TV Cultura de São Paulo, foi convocado a se apresentar no Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo. No dia 25 de outubro de 1975, ele se apresentou voluntariamente e foi detido. Horas depois, foi torturado e assassinado nas instalações do DOI-CODI. As autoridades estatais, no entanto, divulgaram a versão oficial de que Herzog havia cometido suicídio por enforcamento.

A foto da vítima foi objeto de publicação na imprensa à época, conforme se verifica abaixo na imagem retirada da reportagem do Jornal Estado de Minas, veiculada em 30 de março de 2012.

---

<sup>46</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2018). Sentença do Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil: Série C No. 353. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)

<sup>47</sup> Brasil. (1979). Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 1979). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)



*Figura 2 - Local de óbito de Vladimir Herzog (reprodução)<sup>48</sup>*

A Corte Interamericana determinou que foram violados os seguintes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), Artigo 4 (Direito à Vida), Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal), Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal), Artigo 8 (Garantias Judiciais) e Artigo 25 (Proteção Judicial)<sup>49</sup>. Além disso, constatou-se a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>50</sup>.

O processo judicial na Corte Interamericana teve início com a submissão do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de abril de 2016. A tramitação incluiu a apresentação de petições, relatórios de admissibilidade e mérito, e uma audiência pública em 24 de maio de 2017. As partes envolvidas incluíram o Estado brasileiro, os representantes das vítimas (CEJIL e outras organizações) e a Comissão Interamericana.

A Corte declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, assim como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. Determinou medidas de reparação incluindo a obrigação de investigar e punir os responsáveis, medidas de não repetição, e indenizações compensatórias para os familiares de Herzog. A Corte fundamentou sua decisão na incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana e em normas internacionais de direitos humanos.

A decisão da Corte teve um impacto significativo no Brasil, destacando a necessidade de revisão da Lei de Anistia e promovendo um debate sobre a impunidade de crimes cometidos durante a ditadura militar. Influenciou a atuação de instituições como o Ministério Público Federal e a Comissão Nacional da Verdade<sup>51</sup>, que envidaram esforços para investigar e reconhecer as violações de direitos humanos daquele período.

<sup>48</sup> Estado de Minas. (2012, março 30). OEA vai investigar caso Herzog. [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/03/30/interna\\_politica,286305/oea-vai-investigar-caso-herzog.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/03/30/interna_politica,286305/oea-vai-investigar-caso-herzog.shtml)

<sup>49</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>50</sup> Organização dos Estados Americanos. (1985). Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Artigos 1, 6 e 8.

<sup>51</sup> Brasil. (2011). Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)

Os fatores críticos que levaram à condenação do Brasil incluíram a aplicação da Lei de Anistia<sup>52</sup>, que bloqueou a responsabilização dos autores de violações graves de direitos humanos, a falta de investigação adequada e a perpetuação de uma versão oficial falsa sobre a morte de Herzog. A Corte identificou falhas institucionais e a negligência do Estado em garantir justiça e reparação às vítimas.

O Caso Herzog é um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil, destacando a importância da justiça de transição e da responsabilização por crimes do passado. A decisão da Corte Interamericana gerou precedentes importantes e impulsionou a revisão de práticas e políticas estatais. Embora tenha havido avanços na investigação de crimes da ditadura, o caso destaca a necessidade contínua de fortalecimento das garantias de direitos humanos e do combate à impunidade.

### **2.3.9. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**

O caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil refere-se a uma série de violações de direitos humanos decorrentes do longo processo de reconhecimento, demarcação e titulação das terras tradicionais do povo Xucuru, localizado no estado de Pernambuco. Em 1989, iniciou-se o processo administrativo para reconhecimento do território indígena Xucuru, que foi marcado por inúmeras demoras e conflitos. Até 2005, o processo de demarcação não havia sido concluído, resultando em violências e invasões contínuas das terras Xucuru. O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2016, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Os eventos que levaram à violação dos direitos humanos do povo Xucuru incluem uma série de atrasos no processo de demarcação de suas terras. Em 1989, foi criado um Grupo Técnico pela FUNAI para realizar a identificação e delimitação do território Xucuru. No entanto, somente em 2001 foi publicada a Portaria de demarcação das terras Xucuru, com 27.555 hectares. A homologação presidencial só ocorreu em 2005, após 16 anos de processo. Durante este período, os Xucuru enfrentaram violências, ameaças e invasões por não indígenas que contestavam a demarcação.

A Corte identificou a violação dos seguintes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: os Artigos 1.1 e 2, que estabelecem a obrigação de respeitar os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno; o Artigo 5, que se refere ao direito à integridade pessoal, devido às violências e ameaças enfrentadas pelos membros do povo Xucuru; o Artigo 8, que abrange as garantias judiciais, pela demora no processo administrativo; o Artigo 21, que trata do direito à propriedade, devido à demora na demarcação e titulação das terras; e o Artigo 25, que trata da proteção judicial, pela falta de resolução rápida das ações civis interpostas por não indígenas sobre as terras Xucuru.

Após a submissão do caso à Corte em 2016, o Brasil apresentou suas defesas e objeções preliminares. A audiência pública ocorreu em 21 de março de 2017, na Cidade da Guatemala. As partes envolvidas incluíram representantes do povo Xucuru, o Estado brasileiro, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Corte iniciou a deliberação em 5 de fevereiro de 2018.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença de 5 de fevereiro de 2018, declarou que o Brasil violou os direitos à propriedade, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial do povo Xucuru. A decisão ordenou ao Estado brasileiro várias medidas reparatórias, incluindo

---

<sup>52</sup> Brasil. (1979). Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 1979). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)

a restituição das terras e garantia de desintração completa, medidas de satisfação como a publicação da sentença, indenizações compensatórias coletivas e individuais, e a adoção de medidas para evitar futuras violações semelhantes.

A decisão da Corte teve um impacto significativo no contexto brasileiro, destacando a necessidade de reformas nas políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais indígenas. Houve um fortalecimento na fiscalização dos processos de demarcação e maior pressão para a conclusão rápida dos processos pendentes. No entanto, a implementação das medidas reparatórias enfrentou desafios, incluindo resistência local e conflitos contínuos.

Os principais fatores que levaram à condenação do Brasil incluem falhas institucionais na demarcação e titulação das terras indígenas, negligência do Estado em proteger os direitos territoriais e pessoais dos Xucuru, e a violação sistemática dos direitos humanos, evidenciada por demoras administrativas e judiciais prolongadas.

O caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil é um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil, destacando a importância do reconhecimento e respeito aos direitos territoriais indígenas. A decisão da Corte Interamericana estabeleceu precedentes importantes, enfatizando a necessidade de ações rápidas e eficazes por parte do Estado para proteger os direitos dos povos indígenas. Apesar das dificuldades na implementação das medidas reparatórias, o caso contribuiu para avanços significativos na legislação e políticas públicas relacionadas aos direitos humanos no Brasil.

### **2.3.10. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil<sup>53</sup>**

Em 11 de dezembro de 1998, ocorreu uma explosão na fábrica de fogos de artifício "Vardo dos Fogos", localizada em Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, Brasil, resultando na morte de 64 pessoas e na sobrevivência de seis, incluindo 22 crianças. A fábrica empregava trabalhadores em condições precárias e perigosas, refletindo a vulnerabilidade socioeconômica da região.

A fábrica de fogos de artifício operava sem as devidas condições de segurança e com graves irregularidades que representavam um alto risco para os trabalhadores. No momento do incidente, uma explosão catastrófica arrasou as instalações, resultando na morte de 64 trabalhadores, incluindo crianças e mulheres grávidas. A falta de diligência na supervisão e na aplicação de normas de segurança foi apontada como um fator fundamental para a calamidade.

O Estado brasileiro violou diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluindo o Artigo 1.1, que versa sobre a obrigação de respeitar direitos; o Artigo 4.1, que garante o direito à vida; o Artigo 5.1, que assegura o direito à integridade pessoal; o Artigo 8.1, que prevê garantias judiciais; o Artigo 19, que protege os direitos da criança; o Artigo 24, que estabelece o direito à igualdade e não discriminação; o Artigo 25, que trata da proteção judicial; e o Artigo 26, que trata do direito ao trabalho em condições justas e seguras.

A tramitação do caso iniciou-se com uma petição apresentada em 2001 por várias organizações de direitos humanos e indivíduos. Em 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte. O julgamento incluiu a análise de exceções preliminares e a avaliação do mérito, com

---

<sup>53</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2020). Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Série C No. 407. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)

alegações do Estado, da Comissão e dos representantes das vítimas. Audiências públicas foram realizadas, e a Corte emitiu sua sentença em 15 de julho de 2020.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos das vítimas ao não garantir condições de trabalho seguras e ao falhar na fiscalização da fábrica. A decisão determinou medidas de reparação, incluindo a investigação e punição dos responsáveis, a publicação da sentença e reconhecimento público da responsabilidade, a implementação de medidas de reabilitação e compensação financeira para as vítimas e seus familiares, além da adoção de garantias de não repetição, incluindo reformas na legislação e fiscalização de atividades perigosas.

A decisão teve repercussões significativas no contexto brasileiro, incentivando mudanças na legislação trabalhista e nas políticas de fiscalização de atividades perigosas. Especificamente, o projeto de lei aprovado pelo Senado Federal nº 7433/2017<sup>54</sup> propõe estabelecer uma nova regulamentação para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, revogando a legislação existente. No entanto, esse projeto ainda não está aprovado e encontra-se na situação de estar aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Além disso, a atualização da Norma Regulamentadora No. 19<sup>55</sup>, com a aprovação do Anexo 1, de 30 de março de 2007, incluiu várias novas medidas que os patrões devem tomar no local de trabalho para evitar acidentes na fabricação especificamente de fogos de artifício. Após o acidente, em 2000, o Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT<sup>56</sup> sobre as piores formas de trabalho infantil, mostrando sua disposição em aperfeiçoar o direito interno. Houve também a implementação de novas políticas de fiscalização, incluindo o aumento do número de inspetores do trabalho e a intensificação das inspeções em indústrias consideradas de alto risco, como a fabricação de fogos de artifício.

A condenação do Brasil decorreu de falhas institucionais graves, incluindo negligência na fiscalização da fábrica, desrespeito às normas de segurança e higiene no trabalho, falta de alternativas de emprego seguro para a população vulnerável de Santo Antônio de Jesus e demora e ineficácia nos processos judiciais internos.

O Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus destacou a necessidade de melhorias na proteção dos direitos humanos no Brasil. A decisão da Corte estabeleceu precedentes importantes para a responsabilização do Estado em casos de negligência e para a promoção de um ambiente de trabalho seguro e justo. As medidas adotadas após a sentença contribuíram para avanços concretos na fiscalização de atividades perigosas e na proteção dos direitos dos trabalhadores, refletindo um compromisso crescente com a justiça e os direitos humanos no país.

### **2.3.11. Caso Barbosa de Souza e seus familiares Vs. Brasil<sup>57</sup>**

O caso envolve o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em junho de 1998. Márcia era uma estudante afrodescendente de 20 anos, residente em Cajazeiras, Paraíba, Brasil. O Brasil,

<sup>54</sup> Câmara dos Deputados. (2017). Projeto de Lei nº 7433/2017. Brasília. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817>

<sup>55</sup> Brasil. Ministério do Trabalho (MTB). (1978, 6 de julho). Norma Regulamentadora n. 19 [NR 19]. <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/2734>

<sup>56</sup> Brasil. (2000). Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Diário Oficial da União. [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html#Decreto\\_3597](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html#Decreto_3597)

<sup>57</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2021). Sentença do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: Série C No. 435. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)

durante este período, enfrentava sérios desafios relacionados à violência de gênero e impunidade, especialmente em casos envolvendo figuras políticas. A vítima pertencia a uma família de recursos econômicos escassos e seu assassinato foi atribuído ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que usufruía de imunidade parlamentar, retardando significativamente o processo judicial.

Márcia Barbosa de Souza foi encontrada morta em um terreno baldio, com sinais de violência que indicavam um possível arrastamento, escoriações, hematomas no rosto e nas costas, além de marcas de compressão no pescoço. A investigação apontou para Aécio Pereira de Lima como o principal suspeito. Entretanto, a Assembleia Legislativa da Paraíba recusou-se a afastar a imunidade parlamentar do deputado, impedindo o avanço das investigações e do processo judicial por mais de nove anos.

A Corte identificou a violação dos seguintes artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Artigo 8 (Garantias Judiciais), Artigo 24 (Igualdade perante a lei) e o Artigo 25 (Proteção Judicial)<sup>58</sup>. Além disso, a Corte apontou a violação do Artigo 7<sup>59</sup> da Convenção de Belém do Pará, que trata da prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O processo iniciou-se formalmente na Corte Interamericana em 11 de julho de 2019, após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeter o caso. A audiência pública foi realizada de forma virtual devido à pandemia de COVID-19, com a presença de representantes das vítimas, do Estado brasileiro e da Comissão Interamericana. A sentença foi proferida em 7 de setembro de 2021.

A Corte concluiu que o Brasil violou os direitos de Márcia Barbosa de Souza e de seus familiares devido à aplicação inadequada da imunidade parlamentar, à falta de devida diligência nas investigações e à utilização de estereótipos de gênero que afetaram negativamente o caso. A sentença incluiu medidas reparatorias como a obrigação do Estado de investigar adequadamente o caso, a compensação financeira para os familiares, e a implementação de programas de capacitação para enfrentar a violência de gênero.

A decisão da Corte teve repercussões significativas no Brasil, destacando a necessidade de reformas no sistema jurídico para garantir a proteção dos direitos humanos e a igualdade de gênero. A condenação serviu como um marco para pressionar por mudanças na legislação referente à imunidade parlamentar e na forma como os casos de violência contra a mulher são tratados pelo sistema judiciário brasileiro.

A condenação do Brasil baseou-se em vários fatores críticos, incluindo a aplicação arbitrária da imunidade parlamentar que impediu a justiça, a falta de investigação adequada e o tratamento discriminatório de gênero durante o processo. A Corte destacou a ausência de motivação nas decisões da Assembleia Legislativa da Paraíba e a aplicação de estereótipos de gênero que desvalorizaram a vítima e atrasaram o processo judicial.

O Caso Barbosa de Souza é um marco importante para a proteção dos direitos humanos no Brasil. A decisão da Corte Interamericana reforçou a necessidade de mudanças significativas no sistema jurídico para garantir que crimes de violência de gênero sejam tratados com a seriedade e a

---

<sup>58</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 8, 24 e 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>59</sup> Organização dos Estados Americanos. (1994). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Artigo 7. <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

justiça que merecem. Este caso estabeleceu precedentes importantes para futuras investigações e processos judiciais, contribuindo para a melhoria concreta na proteção dos direitos humanos no Brasil.

### **2.3.12. Caso Tavares Pereira Vs. Brasil<sup>60</sup>**

O caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil trata da responsabilidade do Estado brasileiro pela impunidade em que permanece o homicídio de Antônio Tavares Pereira, trabalhador rural e integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Este assassinato ocorreu durante a repressão de uma marcha pela reforma agrária realizada em 2 de maio de 2000, no estado do Paraná. A morte de Tavares Pereira e as lesões sofridas por outros trabalhadores rurais ocorreram em um contexto de violência relacionada a demandas por terra e reforma agrária no Brasil. O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de fevereiro de 2021.

No dia 2 de maio de 2000, durante uma marcha pela reforma agrária organizada pelo MST no estado do Paraná, Antônio Tavares Pereira foi morto e outros 184 trabalhadores foram feridos em um confronto com a Polícia Militar. A marcha tinha como objetivo protestar contra a desigualdade na distribuição de terras e demandar uma reforma agrária mais justa. Durante o evento, a Polícia Militar utilizou força desproporcional contra os manifestantes, resultando na morte de Tavares Pereira e em várias lesões nos participantes da marcha. As investigações conduzidas pela Polícia Militar e pela justiça militar foram inadequadas e não resultaram na responsabilização dos culpados.

A Corte identificou várias violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos neste caso, entre eles o Artigo 4.1 (Direito à Vida); o Artigo 5.1 (Direito à Integridade Pessoal); o Artigo 8.1 (Direito às Garantias Judiciais); o Artigo 13 (Direito à Liberdade de Pensamento e Expressão), o Artigo 15 (Direito de Reunião), o Artigo 22 (Direito de Circulação), e o Artigo 25.1 (Direito à Proteção Judicial)<sup>61</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte em 6 de fevereiro de 2021. O processo incluiu várias fases, desde a petição inicial em 1 de janeiro de 2004, até a audiência pública em junho de 2022. Durante o trâmite, o Estado brasileiro contestou a submissão do caso, apresentando exceções preliminares que foram rejeitadas pela Corte. A audiência pública contou com a participação de representantes das vítimas, do Estado e da Comissão Interamericana.

Em 16 de novembro de 2023, a Corte Interamericana emitiu sua sentença, determinando que o Brasil violou múltiplos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte ordenou ao Estado brasileiro várias medidas reparatorias, incluindo a investigação efetiva e punição dos responsáveis pela morte de Antônio Tavares Pereira e pelas lesões nos manifestantes, reparações econômicas aos familiares de Tavares Pereira e aos 184 trabalhadores feridos, e a implementação de medidas para garantir a não repetição dos fatos, como a capacitação de forças de segurança no manejo de manifestações e a adequação normativa sobre jurisdição militar e civil.

A decisão da Corte teve significativas repercussões no Brasil, influenciando a legislação e políticas públicas relacionadas ao direito de manifestação e ao uso da força pelas autoridades. A condenação incentivou reformas na atuação da Polícia Militar em contextos de protesto social e

---

<sup>60</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). Sentença do Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil: Série C No. 507. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_507\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf)

<sup>61</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25.1. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

reforçou a importância de investigações judiciais rigorosas para garantir a justiça. Ademais, a sentença trouxe visibilidade às demandas do MST e às questões agrárias, promovendo um debate nacional sobre a distribuição de terras e os direitos dos trabalhadores rurais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou vários fatores críticos que levaram à condenação do Brasil. Entre esses fatores, destaca-se o uso desproporcional da força pela Polícia Militar, uma prática que viola os direitos humanos ao empregar violência excessiva em operações de segurança. Além disso, houve falhas significativas na investigação e na responsabilização dos culpados, o que impede a justiça e perpetua a impunidade. Outro fator foi a demora no processo civil de indenização, descumprindo a garantia de um prazo razoável e prolongando o sofrimento das vítimas.

Adicionalmente, o contexto de violência e repressão contra movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), agravou a situação das vítimas. Esse cenário de repressão não só prejudica os indivíduos diretamente afetados, mas também enfraquece a luta por direitos sociais e econômicos, criando um ambiente de medo e desconfiança.

O caso *Tavares Pereira e Outros vs. Brasil* representa um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil, destacando a importância de garantir o direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade de expressão e reunião. A decisão da Corte Interamericana estabeleceu precedentes importantes para a responsabilização do Estado em casos de violência policial e repressão de manifestações sociais. As medidas reparatórias determinadas pela Corte visam não apenas reparar os danos causados, mas também prevenir futuras violações, contribuindo para a melhoria concreta na proteção dos direitos humanos no país.

### **2.3.13. Caso Horonato e outros Vs. Brasil<sup>62</sup>**

O caso diz respeito à "Operação Castelinho", realizada em 5 de março de 2002, que resultou na morte de 12 pessoas. Este evento ocorreu no contexto de uma escalada da criminalidade em São Paulo, que levou o Estado a intensificar a atuação das forças de segurança, culminando na criação do Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (GRADI). As vítimas eram supostos membros da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Em 5 de março de 2002, a Polícia Militar de São Paulo, através do GRADI, conduziu a "Operação Castelinho" nas proximidades de Sorocaba, resultando na morte de 12 pessoas. As vítimas foram atraídas para uma emboscada após serem informadas por infiltrados da polícia que um avião transportando uma grande quantia de dinheiro pousaria no aeroporto de Sorocaba. A ação culminou em um tiroteio fatal.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou diversas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte do Brasil. Primeiramente, o Artigo 4.1 (Direito à Vida) foi violado devido ao uso excessivo da força letal pela Polícia Militar, resultando em mortes desnecessárias e evitáveis. Além disso, o Artigo 5 (Integridade Pessoal) foi comprometido, uma vez que a integridade dos familiares das vítimas foi severamente afetada pelo sofrimento contínuo causado pela perda de seus entes queridos e pela ausência de justiça. Por fim, os Artigos 8 e 25 (Garantias Judiciais e Proteção Judicial) foram violados, pois o Brasil falhou em realizar uma investigação adequada e

---

<sup>62</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2023). Sentença do Caso Honorato e outros vs. Brasil: Série C No. 508. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_508\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf)

tempestiva sobre as mortes, impedindo que os responsáveis fossem responsabilizados e deixando as famílias sem respostas e justiça.<sup>63</sup>

O processo foi submetido à CIDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 28 de maio de 2021. Após várias fases processuais, incluindo a apresentação de petições, argumentos e provas pelas partes envolvidas, o caso foi julgado. A audiência pública ocorreu nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2023. A sentença foi deliberada em 27 de novembro de 2023.

A CIDH determinou que o Brasil era responsável pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas e de seus familiares, e das garantias e proteção judicial. A Corte ordenou ao Estado brasileiro várias medidas reparatórias, incluindo a investigação completa dos fatos, a punição dos responsáveis, e compensações financeiras aos familiares das vítimas.

A decisão teve significativas repercussões no Brasil, destacando a necessidade de reformas na atuação da Polícia Militar e nas práticas de segurança pública. Houve pressão por maior controle e transparência nas operações policiais e uma demanda por políticas de segurança mais respeitadas aos direitos humanos.

A CIDH identificou falhas institucionais graves, incluindo a falta de uma investigação adequada e a impunidade dos responsáveis pelas mortes. A operação policial foi marcada pelo uso excessivo da força e pela execução das vítimas, destacando uma cultura de violência e desrespeito aos direitos humanos por parte das forças de segurança.

O caso Honorato e outros vs. Brasil é emblemático para a proteção dos direitos humanos no Brasil. Ele ressaltou a necessidade urgente de reformas no sistema de segurança pública e na atuação da Polícia Militar. A decisão da CIDH estabeleceu importantes precedentes para a responsabilização do Estado em casos de violência policial, gerando uma maior conscientização sobre os direitos humanos e a necessidade de mudanças concretas para evitar a repetição de tais violações.

#### **2.3.14. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil<sup>64</sup>**

O Caso Sales Pimenta vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 30 de junho de 2022, aborda a responsabilidade internacional do Brasil pela situação de impunidade em torno da morte do advogado Gabriel Sales Pimenta. Ele era defensor dos direitos dos trabalhadores rurais e foi assassinado em 18 de julho de 1982, no contexto de conflitos agrários no Brasil, especialmente no estado do Pará. Este caso é emblemático de uma era marcada por violência e impunidade contra defensores de direitos humanos no país.

Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, foi morto em 18 de julho de 1982, após várias ameaças de morte devido ao seu trabalho em defesa dos trabalhadores rurais. Ele havia solicitado proteção estatal, que não foi efetivamente fornecida. Após seu assassinato, a investigação e o processo judicial foram marcados por inúmeras omissões e falta de diligência por parte das autoridades brasileiras, resultando em uma decisão de prescrição dos crimes em 2006.

---

<sup>63</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 4.1, 5, 8 e 25. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>64</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). Sentença do Caso Sales Pimenta vs. Brasil: Série C No. 502. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_502\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_502_por.pdf)

A Corte identificou que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assim como o direito à integridade pessoal dos familiares de Gabriel Sales Pimenta, conforme estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>65</sup>. A falta de investigação adequada e o longo atraso processual foram considerados violações significativas destes direitos.

O caso foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 4 de dezembro de 2020. O trâmite processual incluiu várias fases, desde a petição inicial apresentada em 9 de novembro de 2006, até a audiência pública realizada em 22 e 23 de março de 2022. O Brasil apresentou exceções preliminares, todas rejeitadas pela Corte, que deliberou e emitiu sua sentença em 30 de junho de 2022.

A Corte condenou o Brasil por não garantir a devida investigação e justiça no caso do assassinato de Gabriel Sales Pimenta. Ordenou que o Estado investigasse adequadamente os fatos, identificasse e punisse os responsáveis, além de adotar medidas de reparação para os familiares da vítima. Entre as medidas reparatórias estavam a reabilitação e indenizações compensatórias, além de garantias de não repetição.

A decisão da Corte teve repercussões significativas no contexto brasileiro, destacando a necessidade de reformas no sistema judicial para evitar a impunidade em casos de violência contra defensores de direitos humanos. Influenciou a legislação e políticas públicas, incentivando maior proteção a defensores de direitos humanos e melhorias no processo de investigação de crimes relacionados a conflitos agrários.

Os fatores que levaram à condenação incluíram falhas institucionais, como a falta de diligência na investigação e a demora injustificada no processo judicial. A negligência do Estado em fornecer proteção adequada a Gabriel Sales Pimenta, apesar das ameaças de morte, também foi um fator determinante.

O Caso Sales Pimenta vs. Brasil sublinha a importância da proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente no contexto de conflitos agrários. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou a necessidade de garantir justiça e reparação em casos de violência contra defensores de direitos humanos. Este caso estabeleceu precedentes importantes para a melhoria das práticas judiciais e a proteção dos direitos humanos no país, contribuindo para um ambiente mais seguro e justo para os defensores de direitos humanos e trabalhadores rurais.

### **3. Identificação dos Fatores de Condenação**

Este capítulo analisa os principais fatores que levaram o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, explorando as causas dessas condenações e suas implicações para o país. A partir da análise de casos específicos, serão identificados padrões de violações de direitos humanos e as falhas sistêmicas que contribuem para a recorrência dessas violações. Além disso, esta análise permitirá compreender como o Estado brasileiro tem respondido às condenações e os desafios que permanecem.

---

<sup>65</sup> Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigos 5.1, 8.1 e 25.1. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

A fim de consolidar os fatores de condenação e identificar convergências e divergências entre os casos, uma tabela comparativa é apresentada a seguir. Essa tabela resume os principais casos abordados no capítulo anterior, destacando os fatores que motivaram as condenações, as violações identificadas, as soluções apresentadas pelo Estado brasileiro e os impactos nas políticas públicas:

<b>Caso</b>	<b>Fator Principal de Condenação</b>	<b>Violações Identificadas</b>	<b>Soluções Apresentadas pelo Estado Brasileiro</b>	<b>Impacto nas Políticas Públicas</b>
<b>Ximenes Lopes vs. Brasil</b>	Negligência no atendimento à saúde mental	Direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais	Políticas públicas para humanização do atendimento em saúde mental	Criação da Lei nº 10.216/2001; reformas na atenção psiquiátrica
<b>Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil</b>	Falha na proteção de defensores de direitos humanos	Garantias judiciais, proteção judicial	Tentativas de solução amistosa e melhoria na proteção a defensores dos direitos humanos	Reforço das políticas de proteção a defensores de direitos humanos
<b>Escher e Outros vs. Brasil</b>	Interceptação telefônica ilegal	Direito à privacidade, liberdade de associação, garantias judiciais	Indenizações às vítimas, revisão dos procedimentos de interceptação telefônica	Fortalecimento do controle sobre interceptações e respeito à privacidade
<b>Garibaldi vs. Brasil</b>	Falhas na investigação e impunidade no campo	Direito à vida, integridade pessoal, garantias e proteção judicial	Abertura de novas investigações, indenizações aos familiares	Criação de políticas voltadas à proteção dos trabalhadores rurais
<b>Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil</b>	Impunidade por crimes da ditadura militar	Desaparecimentos forçados, tortura, garantias judiciais	Criação da Comissão Nacional da Verdade, investigação dos desaparecimentos	Fortalecimento da justiça de transição, debates sobre a revisão da Lei da Anistia

<b>Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil</b>	Trabalho forçado e servidão por dívidas	Proibição da escravidão, integridade pessoal, proteção judicial	Fiscalização intensificada, políticas de combate ao trabalho escravo	Maior fiscalização e criação de mecanismos para erradicação do trabalho escravo
<b>Favela Nova Brasília vs. Brasil</b>	Violência policial e impunidade	Direito à vida, tortura, proteção judicial	Indenizações, revisão de políticas de segurança pública	Controle de operações policiais e mudanças no uso dos "autos de resistência"
<b>Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil</b>	Abusos durante a ditadura militar	Direito à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais	Indenizações, investigações, medidas de não repetição	Revisão da impunidade e fortalecimento da justiça transicional
<b>Povo Indígena Xucuru vs. Brasil</b>	Atraso na demarcação de terras indígenas	Direito à propriedade, integridade pessoal, garantias judiciais	Desintrusão das terras, indenizações, fortalecimento da FUNAI	Pressão para a conclusão das demarcações de terras indígenas
<b>Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil</b>	Falta de segurança no trabalho	Direito à vida, integridade pessoal, direitos da criança, trabalho seguro	Reabilitação das vítimas, compensações, reforma da legislação de segurança no trabalho	Aumento da fiscalização em atividades de risco e implementação de normas de segurança
<b>Barbosa de Souza e Seus Familiares vs. Brasil</b>	Violência de gênero e impunidade	Garantias judiciais, igualdade de gênero, proteção judicial	Revisão do processo judicial, medidas de capacitação em questões de gênero	Reforço da legislação sobre violência de gênero e revisão de

				imunidades parlamentares
<b>Tavares Pereira vs. Brasil</b>	Violência policial contra movimentos sociais	Direito à vida, integridade pessoal, liberdade de reunião, proteção judicial	Investigação dos responsáveis, reparação às vítimas, capacitação de forças policiais	Melhoria no controle das forças policiais e direitos de manifestação
<b>Honorato e Outros vs. Brasil</b>	Uso excessivo da força e impunidade	Direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais	Investigação dos fatos, compensações às famílias das vítimas	Reformas nas práticas de segurança pública e controle de operações policiais
<b>Sales Pimenta vs. Brasil</b>	Impunidade por assassinato de defensor de direitos humanos	Garantias judiciais, integridade pessoal, proteção judicial	Indenizações e reabertura das investigações	Reforço na proteção de defensores de direitos humanos e melhorias no processo judicial

A análise comparativa dos casos de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos revela tanto convergências quanto divergências nos fatores que levaram às decisões da Corte e nas respostas do Estado brasileiro. Entre as principais convergências, destaca-se a impunidade e as falhas no sistema judicial, que aparecem como um fator central em quase todos os casos. A incapacidade do Brasil de garantir investigações adequadas e responsabilizar os culpados, especialmente em crimes cometidos por agentes do Estado, como violência policial e abusos durante a ditadura militar, é recorrente. Esse padrão de impunidade reflete uma fraqueza estrutural do sistema judicial brasileiro em lidar com violações de direitos humanos, perpetuando um ciclo de injustiça.

Outro ponto de convergência é a forma como o Estado brasileiro tem respondido às condenações, geralmente por meio de reparações financeiras às vítimas e promessas de reformas institucionais. Embora as indenizações ofereçam algum nível de reparação, elas não resolvem os problemas subjacentes que permitiram as violações. Além disso, as reformas legais e políticas públicas propostas muitas vezes encontram dificuldades na implementação prática. Obstáculos institucionais e políticos atrasam ou limitam a efetividade dessas mudanças, o que perpetua a reincidência de violações

de direitos humanos, demonstrando a dificuldade em transformar decisões jurídicas em avanços concretos no sistema de proteção dos direitos humanos.

Esses casos também refletem as obrigações do Brasil no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, conforme estabelecido por autores como Antônio Augusto Cançado Trindade, que defende a obrigação *erga omnes* dos Estados em proteger os direitos fundamentais, independentemente das fronteiras nacionais. A responsabilidade de um país em garantir o respeito a esses direitos não se restringe aos seus próprios cidadãos, mas é parte de um compromisso global para a defesa e promoção dos direitos humanos, uma das bases da atuação da Corte Interamericana.

No entanto, há também divergências claras entre os casos analisados, principalmente em relação à natureza das violações. Casos como Ximenes Lopes e Favela Nova Brasília envolvem violência institucional direta, seja na forma de negligência no setor de saúde mental ou na brutalidade policial. Já casos como Gomes Lund e Vladimir Herzog tratam de violações históricas ocorridas durante a ditadura militar, incluindo tortura e desaparecimentos forçados, o que traz uma complexidade adicional relacionada à justiça de transição. Por outro lado, casos como Povo Indígena Xucuru e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde lidam com questões de direitos territoriais e trabalho forçado, focando na marginalização de grupos específicos e na exploração econômica.

Além disso, os impactos nas políticas públicas também variam de acordo com a natureza dos casos. Alguns casos resultaram em mudanças mais visíveis e imediatas, como o fortalecimento da fiscalização do trabalho escravo após o caso da Fazenda Brasil Verde, ou as reformas para controle da violência policial após Favela Nova Brasília. Em contraste, os casos ligados à ditadura, como Gomes Lund e Vladimir Herzog, enfrentam maior resistência política, especialmente no que diz respeito à revisão da Lei da Anistia e à justiça de transição, o que dificulta a implementação de soluções mais amplas e estruturais nesses contextos.

### **3.1. Negligência na Proteção da Vida e Integridade Pessoal**

A negligência na proteção da vida e integridade pessoal é um fator crítico nas condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este capítulo analisa quatro casos emblemáticos para ilustrar como falhas sistêmicas e estruturais contribuem para essas condenações: Ximenes Lopes vs. Brasil, Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil, Favela Nova Brasília vs. Brasil, e Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil.

O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado em 2006, expôs a negligência do Estado na proteção dos direitos de Damião Ximenes Lopes, um paciente psiquiátrico que morreu em condições desumanas na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição privada contratada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Sobral, Ceará. Durante três dias de internação, ele sofreu agressões físicas que levaram à sua morte. A Corte identificou violações ao direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, destacando a falha do Estado em supervisionar adequadamente as instituições psiquiátricas e investigar os maus-tratos. A decisão resultou em políticas públicas para humanizar o atendimento em saúde mental e na criação de leis como a Lei n.º 10.216 de 2001.

No Caso Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil, decidido em 2006, o advogado e defensor de direitos humanos Gilson Nogueira de Carvalho foi assassinado em 1996 após denunciar crimes cometidos por um grupo de extermínio formado por policiais civis do Rio Grande do Norte. Apesar das evidências e ameaças documentadas, a investigação foi inadequada, resultando no arquivamento do

caso. A Corte não encontrou provas suficientes para condenar o Estado, mas o caso ressaltou a necessidade de melhorar a proteção a defensores de direitos humanos e a eficácia das investigações de crimes contra eles, sublinhando a importância do dever estatal de proteger os direitos humanos.

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, decidido em 2017, envolveu graves violações de direitos humanos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. Nessas operações, 26 pessoas foram mortas e três mulheres foram torturadas sexualmente. As investigações iniciais foram parciais e focaram em culpar as vítimas. A Corte identificou violações ao direito à vida, integridade pessoal e garantias judiciais, destacando a falta de investigação imparcial e o uso de "autos de resistência à prisão" para encobrir execuções. A decisão obrigou o Brasil a revisar políticas de segurança pública e investigação policial, estabelecendo precedentes importantes para a jurisprudência internacional e avanços na defesa dos direitos humanos.

O Caso Barbosa de Souza e Seus Familiares vs. Brasil, decidido em 2021, envolveu o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma estudante de 20 anos, em 1998. O principal suspeito, deputado estadual Aécio Pereira de Lima, usou sua imunidade parlamentar para atrasar o processo judicial. A investigação foi marcada por falhas e estereótipos de gênero que desvalorizaram a vítima. A Corte identificou violações às garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a lei, além da Convenção de Belém do Pará. A decisão destacou a necessidade de reformas no sistema jurídico brasileiro para garantir a proteção dos direitos humanos e a igualdade de gênero, pressionando por mudanças na legislação sobre imunidade parlamentar e violência contra a mulher.

A análise dos casos revela padrões de negligência na proteção da vida e integridade pessoal, resultando em condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Falhas na supervisão, investigações inadequadas, impunidade e discriminação de gênero são fatores recorrentes. As decisões da Corte têm gerado impactos significativos, incentivando reformas e políticas públicas para melhorar a proteção dos direitos humanos no Brasil.

### **3.2. Falhas no Sistema Judicial e Persistência da Impunidade**

As falhas no sistema judicial e a persistência da impunidade são fatores determinantes nas condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este capítulo analisa como esses elementos se manifestaram em quatro casos emblemáticos: Garibaldi vs. Brasil, Escher e Outros vs. Brasil, Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Esses casos destacam a ineficácia do sistema judicial brasileiro em investigar e punir violações de direitos humanos, perpetuando um ciclo de impunidade.

O Caso Garibaldi vs. Brasil revela a profunda falha institucional em investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi, ocorrido durante um despejo extrajudicial de trabalhadores rurais sem terra na fazenda São Francisco, Paraná, em 1998. Apesar de evidências claras e testemunhos sobre o crime, a investigação foi arquivada sem a identificação e punição dos culpados. A Corte Interamericana condenou o Brasil por violar o direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, conforme os artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão da Corte enfatizou a necessidade de combater a impunidade e garantir investigações eficazes e céleres em casos de violações de direitos humanos. Este caso teve impacto significativo, influenciando a legislação e políticas públicas relacionadas à proteção dos direitos dos trabalhadores rurais e ao combate à impunidade no campo.

O Caso Escher e Outros vs. Brasil, julgado em 2009, expôs a utilização inadequada do sistema judicial para autorizar interceptações telefônicas ilegais de membros da Associação de Desenvolvimento Agrícola e Comunitário (ADECON) e da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante (COANA). Entre 1999 e 2000, as linhas telefônicas foram interceptadas e as gravações divulgadas sem consentimento, sob o pretexto de investigar desvios de recursos públicos. A Corte identificou violações aos direitos à proteção da honra e dignidade, liberdade de associação, garantias judiciais e proteção judicial. A decisão destacou a necessidade de maior controle e transparência nas operações de interceptação telefônica, além de evidenciar a negligência do Estado em investigar e punir os responsáveis por abusos. Este caso influenciou debates sobre a reforma agrária e a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais e defensores dos direitos humanos.

O Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, decidido em 2010, trata das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, incluindo detenções arbitrárias, torturas e desaparecimentos forçados de 70 pessoas entre 1972 e 1975. A Lei de Anistia de 1979 impediu a investigação e punição dos responsáveis, perpetuando a impunidade. A Corte condenou o Brasil por violações ao direito à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais, liberdade de pensamento e expressão, e proteção judicial. A decisão obrigou o Estado a investigar os desaparecimentos, punir os responsáveis, e implementar medidas de reparação, incluindo a criação da Comissão Nacional da Verdade. No entanto, a plena implementação das recomendações enfrenta desafios políticos e institucionais. A Corte ressaltou a responsabilidade do Estado em assegurar a investigação de violações graves e garantir o direito à verdade e justiça para as vítimas e seus familiares.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado em 2016, expôs práticas sistemáticas de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, Pará, desde 1989. Trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho e ameaças de morte caso tentassem fugir. Inspeções confirmaram essas práticas, mas o Estado falhou em adotar medidas eficazes para investigar e punir os responsáveis. A Corte identificou violações aos direitos à integridade pessoal, proibição da escravidão, trabalho forçado, liberdade pessoal, garantias judiciais, direitos da criança, e proteção judicial. A decisão determinou diversas medidas reparatórias, incluindo investigações, indenizações às vítimas, e implementação de políticas públicas para erradicar o trabalho escravo. Este caso gerou precedentes importantes e destacou a necessidade de um sistema jurídico eficiente para proteger os direitos dos trabalhadores e combater a exploração laboral.

Em conclusão, os casos analisados revelam falhas críticas no sistema judicial brasileiro, que contribuem para a persistência da impunidade em casos de violações de direitos humanos. A falta de investigações adequadas, a utilização abusiva de recursos judiciais, e a negligência do Estado em adotar medidas preventivas e reativas eficazes são fatores recorrentes. As decisões da Corte Interamericana têm gerado impactos significativos, pressionando o Brasil a implementar reformas e políticas públicas para melhorar a proteção dos direitos humanos. No entanto, a resistência institucional e política continua a desafiar a plena realização dessas mudanças, perpetuando um ciclo de impunidade e violação de direitos no país.

### **3.3. Violações dos Direitos dos Povos Indígenas**

O caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil evidencia graves violações dos direitos dos povos indígenas, com foco nas falhas no processo de reconhecimento, demarcação e titulação das terras tradicionais. A Constituição Federal de 1988 garante aos povos indígenas o direito à posse permanente de suas terras e a proteção de sua integridade cultural e social. No entanto, o Estado brasileiro tem falhado consistentemente em cumprir essas garantias.

O processo de demarcação das terras Xucuru, iniciado em 1989, foi marcado por atrasos significativos e conflitos violentos. A identificação e delimitação do território foram realizadas pela FUNAI, mas somente em 2001 a Portaria de demarcação foi publicada, e a homologação presidencial ocorreu apenas em 2005. Durante esse período, os Xucuru sofreram invasões e violência por parte de não indígenas que contestavam a demarcação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou várias violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em relação ao Artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e ao Artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno), o Estado brasileiro falhou em tomar medidas efetivas para garantir os direitos dos Xucuru, conforme exigido pela Convenção. No que tange ao Artigo 5 (direito à integridade pessoal), os membros do povo Xucuru enfrentaram violência e ameaças constantes durante o longo período de demarcação. Com respeito ao Artigo 8 (garantias judiciais), houve demora excessiva no processo administrativo de demarcação das terras. Em relação ao Artigo 21 (direito à propriedade), a demora na demarcação e titulação das terras violou o direito dos Xucuru à propriedade de suas terras tradicionais. Finalmente, no que se refere ao Artigo 25 (proteção judicial), o Estado falhou em proporcionar uma resolução judicial rápida e eficaz às disputas sobre as terras Xucuru. O caso foi submetido à Corte em 2016, e a sentença foi proferida em 2018, declarando que o Brasil violou os direitos à propriedade, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial do povo Xucuru. A Corte ordenou a restituição das terras, medidas de desintrusão, indenizações e a adoção de medidas para prevenir futuras violações.

A decisão da Corte destacou a necessidade de reformas nas políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais indígenas. A resistência local e os conflitos contínuos representam desafios significativos para a implementação das medidas reparatórias.

Os fatores que levaram à condenação incluem a falha do Estado em demarcar e titular as terras indígenas de forma eficiente, a negligência em proteger os direitos territoriais e pessoais dos Xucuru, e as prolongadas demoras administrativas e judiciais.

O caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil sublinha a importância do cumprimento das garantias constitucionais de 1988 e a necessidade de ações rápidas e eficazes do Estado para proteger os direitos dos povos indígenas. A decisão da Corte Interamericana reforçou a necessidade de um sistema judicial e administrativo que responda adequadamente às demandas dos povos indígenas, promovendo a justiça e a proteção dos seus direitos fundamentais.

### **3.4. Abusos Durante a Ditadura Militar**

Durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), o Estado cometeu uma série de abusos de direitos humanos que resultaram em detenções arbitrárias, torturas, assassinatos e desaparecimentos

forçados. O caso de Vladimir Herzog, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de março de 2018, exemplifica essas violações e a persistente impunidade decorrente da Lei da Anistia.

Vladimir Herzog, jornalista e diretor de jornalismo da TV Cultura de São Paulo, foi convocado a se apresentar no Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército em 25 de outubro de 1975. Ao se apresentar voluntariamente, Herzog foi detido, torturado e assassinado. As autoridades militares alegaram que ele havia cometido suicídio por enforcamento, uma versão desmentida por evidências e testemunhos que confirmaram o assassinato sob tortura.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a morte de Herzog foi uma violação dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal, garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, a Corte destacou a falha do sistema judicial brasileiro em investigar e punir os responsáveis pelo crime, perpetuando a impunidade. A Lei da Anistia, promulgada em 1979, foi um dos principais obstáculos à responsabilização dos agentes do Estado envolvidos em graves violações de direitos humanos, como no caso de Herzog. Essa lei, destinada a promover a reconciliação nacional, na prática, protegeu os perpetradores de abusos cometidos durante a ditadura, impedindo que fossem levados à justiça.

O processo judicial na Corte Interamericana começou com a submissão do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em abril de 2016. A tramitação incluiu a apresentação de petições, relatórios de admissibilidade e mérito, e uma audiência pública em maio de 2017. As vítimas reconhecidas no caso foram Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. A decisão ordenou ao Estado brasileiro que tomasse várias medidas de reparação, incluindo a investigação dos responsáveis, medidas de não repetição e indenizações compensatórias para os familiares de Herzog.

A deliberação da Corte Interamericana exerceu um papel importante no Brasil, reafirmando a necessidade de revisão da Lei da Anistia e gerando um debate essencial sobre a impunidade relacionada aos crimes ocorridos durante o regime militar. Instituições como o Ministério Público Federal e a Comissão Nacional da Verdade intensificaram seus esforços para investigar e reconhecer as violações de direitos humanos daquele período, influenciadas pela decisão da Corte. No entanto, a implementação dessas medidas encontrou resistência significativa, refletindo as complexidades políticas e institucionais envolvidas na responsabilização dos crimes da ditadura.

O caso Herzog destacou as falhas institucionais do sistema judicial brasileiro, a negligência do Estado em garantir justiça e reparação às vítimas e a perpetuação de uma narrativa oficial falsa sobre a morte de Herzog. A Corte Interamericana enfatizou que a Lei da Anistia era incompatível com a Convenção Americana e outras normas internacionais de direitos humanos, uma conclusão que reforçou a necessidade de justiça de transição e responsabilização por crimes passados.

O caso de Vladimir Herzog é um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil. A decisão da Corte Interamericana estabeleceu precedentes importantes e impulsionou a revisão de práticas e políticas estatais. Embora tenha havido avanços na investigação de crimes da ditadura, o caso Herzog continua a ser um lembrete poderoso da necessidade contínua de fortalecer as garantias de direitos humanos e combater a impunidade. A luta por justiça e reconhecimento das vítimas da ditadura é essencial para a consolidação da democracia e do respeito aos direitos humanos no Brasil.

### 3.5. Falta de Segurança no Trabalho e Proteção aos Trabalhadores

A falta de segurança no trabalho e a insuficiente proteção aos trabalhadores são problemas críticos no Brasil, evidenciados de maneira trágica pelo caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Em 11 de dezembro de 1998, uma explosão na fábrica de fogos de artifício "Vardo dos Fogos" em Santo Antônio de Jesus resultou na morte de 64 pessoas, incluindo 22 crianças. A fábrica operava em condições perigosas e precárias, refletindo a vulnerabilidade socioeconômica da região.

A explosão devastadora, que destruiu as instalações e causou a morte de trabalhadores, revelou a negligência na fiscalização e a falta de implementação de medidas de segurança. A Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou diversas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte do Estado brasileiro, incluindo o direito à vida (Artigo 4.1), o direito à integridade pessoal (Artigo 5.1), os direitos da criança (Artigo 19), o direito à igualdade e não discriminação (Artigo 24), o direito ao trabalho em condições justas e seguras (Artigo 26), e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (Artigos 8.1 e 25).

O caso foi submetido à Corte em 2018, após uma petição apresentada em 2001. A sentença, emitida em 15 de julho de 2020, concluiu que o Estado brasileiro falhou em garantir condições de trabalho seguras e em fiscalizar adequadamente a fábrica. A decisão determinou medidas de reparação, como a investigação e punição dos responsáveis, a publicação da sentença, o reconhecimento público da responsabilidade, a implementação de medidas de reabilitação e compensação financeira para as vítimas e seus familiares, e a adoção de garantias de não repetição, incluindo reformas na legislação e na fiscalização de atividades perigosas.

A decisão da Corte teve repercussões significativas, incentivando mudanças na legislação trabalhista e nas políticas de fiscalização. A tragédia de Santo Antônio de Jesus sublinhou a necessidade urgente de melhorar a proteção dos trabalhadores e garantir ambientes de trabalho seguros. A negligência do Estado em fiscalizar e implementar normas de segurança resultou em uma tragédia que poderia ter sido evitada, destacando a importância de um sistema robusto de fiscalização e proteção aos trabalhadores para prevenir futuras ocorrências semelhantes.

### 4. Considerações Finais

As condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciam um padrão de violações que, embora já reconhecidas pelos tribunais nacionais e internacionalmente debatidas, ainda apontam para falhas estruturais e sistêmicas profundas.

Uma análise comparativa dos casos julgados revela que os problemas centrais — negligência, impunidade, violência institucional e discriminação — não apenas são recorrentes, mas também se manifestam em diferentes áreas, como violência policial, proteção insuficiente a grupos vulneráveis e o legado da ditadura militar. Essas semelhanças reforçam a hipótese de que o Brasil enfrenta dificuldades em corrigir suas práticas e em garantir a efetiva implementação de reformas que assegurem o respeito aos direitos humanos. Assim, a reincidência de condenações pode ser vista como um indicativo de falhas sistemáticas e institucionais que o Estado brasileiro ainda precisa superar.

A problematização central que emerge dessa análise deve focar na relação entre o reconhecimento legal dos direitos humanos e a incapacidade do Estado em transformar esse reconhecimento em políticas públicas e práticas efetivas. Embora as decisões da Corte Interamericana resultem em medidas reparatórias e reformas legais, essas mudanças, em grande parte, têm efeito limitado na prevenção de novas violações, demonstrando uma lacuna entre o discurso normativo e a realidade prática. Essa distância entre teoria e prática oferece um campo fértil para a exploração acadêmica, sobretudo na identificação de entraves políticos e institucionais que dificultam a implementação das decisões da Corte.

Outro ponto que merece maior aprofundamento é a persistência da impunidade. Os casos analisados demonstram que a falha em investigar e punir os responsáveis pelas violações, especialmente em crimes cometidos por agentes do Estado, é um dos fatores mais frequentes nas condenações do Brasil. Esta impunidade, associada a sistemas judiciais ineficazes ou descomprometidos com a aplicação célere da justiça, mantém um ciclo vicioso que perpetua as violações. A exploração de como diferentes governos brasileiros lidaram com essas decisões, bem como as dificuldades em promover uma justiça eficaz, seria um campo valioso para uma análise mais profunda e problematizadora.

Portanto, apesar de o Brasil ser signatário de tratados e convenções internacionais que asseguram a proteção dos direitos humanos, as condenações na Corte Interamericana revelam a necessidade de uma reflexão crítica sobre as razões pelas quais esses direitos não são efetivamente garantidos na prática. A capacidade do Estado em implementar reformas eficazes, garantir a responsabilização e construir um sistema de proteção que dialogue com os padrões internacionais é um desafio contínuo e que merece maior atenção acadêmica.

Explorar essas semelhanças nos fatores de condenação — e compreender suas raízes — pode não apenas ampliar o conhecimento acadêmico sobre os problemas estruturais do sistema de proteção de direitos humanos no Brasil, mas também contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e reformas institucionais que tenham o potencial de mitigar essas recorrentes violações.

## REFERÊNCIAS

Alves, J. A. L. (1994). Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão. p. 108.

Brasil. (1979). Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 1979). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (1992). Decreto Legislativo nº 27, de 1992. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (1992). Decreto No 591, de 6 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (1992). Decreto No 592, de 6 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (1992). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (2000). Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Diário Oficial da União. Disponível em [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html#Decreto\\_3597](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html#Decreto_3597). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (2001). Lei nº 10.216, de 2001. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (2003). Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, seção 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. (2011). Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Brasil. Ministério do Trabalho (MTB). (1978, 6 de julho). Norma Regulamentadora n. 19 [NR 19]. Disponível em <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/2734>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Câmara dos Deputados. (2017). Projeto de Lei nº 7433/2017. Brasília. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Cançado Trindade, A. A. (2006). Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI (p. 6). Comissão Jurídica Interamericana da OEA.

Cançado Trindade, A. A. (2006). Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI (p. 8). Comissão Jurídica Interamericana da OEA.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 23. Disponível em <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2023). Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando direitos humanos – Direito à igualdade racial. Supremo Tribunal Federal, Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/cadernos-stf-igualdade-racial-web-23-05-03.pdf>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. (2021). Resolução Nº 364 de 12/01/2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. (n.d.). Monitoramento e fiscalização das decisões da Corte IDH. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2006). Sentença do Caso Ximenes Lopes versus Brasil: Série C No. 149. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2006). Sentença do Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil: Série C No. 161. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 35. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 36. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Sentença do Caso Escher e outros versus Brasil: Série C No. 200. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Sentença do Caso Garibaldi versus Brasil: Série C No. 203. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2010). Sentença do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil: Série C No. 219. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2016). Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: Série C No. 318. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017). Sentença do Caso Favela Nova Brasília versus Brasil: Série C No. 333. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2018). Sentença do Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil: Série C No. 353. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2020). Sentença do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Série C No. 407. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2021). Sentença do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: Série C No. 435. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). Sentença do Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil: Série C No. 507. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_507\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). Sentença do Caso Honorato e outros vs. Brasil: Série C No. 508. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_508\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). Sentença do Caso Sales Pimenta vs. Brasil: Série C No. 502. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_502\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_502_por.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (n.d.). História. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Estado de Minas. (2012, março 30). OEA vai investigar caso Herzog. Disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/03/30/interna\\_politica,286305/oea-vai-investigar-caso-herzog.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/03/30/interna_politica,286305/oea-vai-investigar-caso-herzog.shtml). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979). Organização dos Estados Americanos. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Globo. (2017, maio 15). Chacinas de Nova Brasília: Condenado por impunidade, Brasil terá de acelerar investigações e indenizar vítimas. G1. Disponível em <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/chacinas-de-nova-brasil-ia-condenado-por-impunidade-brasil-tera-de-acelerar-investigacoes-e-indenizar-vitimas.ghtml>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acessado em 10 de setembro de 2024.

Organização dos Estados Americanos. (1985). Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Organização dos Estados Americanos. (1994). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Piovesan, F. (2018). Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios contemporâneos. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos, 1(1), pg. 2. Rio de Janeiro. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>. Acessado em 10 de setembro de 2024.

Weis, C. (1999). Direitos Humanos Contemporâneos (p. 37). São Paulo, SP: Malheiros.

Weis, C. (2012). Direitos Humanos Contemporâneos (2ª ed., 3ª triagem, p. 30). São Paulo, SP: Malheiros.

**Os Casos de Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – OEA: Fatores Padrões de Violação e Impactos nas Políticas Públicas Brasileiras é uma obra de grande relevância que expõe as intrincadas relações entre o sistema de justiça brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com uma análise detalhada de casos emblemáticos, como o de Damião Ximenes Lopes e Vladimir Herzog, Bruno Magera Conceição nos guia pelos padrões de violação de direitos humanos que resultaram em condenações do Brasil.**

**Além de examinar os fatores que levam a essas sentenças, o autor discute os impactos profundos que tais decisões geram nas políticas públicas, evidenciando as falhas estruturais e a necessidade urgente de reformas. Este livro é uma leitura essencial para quem busca entender as dinâmicas jurídicas e sociais envolvidas na proteção dos direitos fundamentais no Brasil e a importância do cumprimento das obrigações internacionais.**

ISBN: 978-65-998033-7-6

**CRJ**



**EDITORA RECIMA21**